

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 173/2000 do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que encerra os processos *anti-dumping* relativos às importações de certos grandes condensadores electrolíticos de alumínio originários do Japão, da República da Coreia e de Taiwan 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 174/2000 do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3433/91 no que respeita à instituição de um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão 16
- ★ Regulamento (CE) n.º 175/2000 do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que reinstitui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de bolsas de couro originárias da República Popular da China e vendidas para exportação para a Comunidade por certos produtores-exportadores e que altera o Regulamento (CE) n.º 1567/97 25
- ★ Regulamento (CE) n.º 176/2000 do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1015/94 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmaras de televisão originários do Japão ... 29
- Regulamento (CE) n.º 177/2000 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 35
- Regulamento (CE) n.º 178/2000 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2000, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 37
- Regulamento (CE) n.º 179/2000 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2000, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999 39

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 180/2000 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	40
Regulamento (CE) n.º 181/2000 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1667/98 e eleva a 597 718 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco	42
Regulamento (CE) n.º 182/2000 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2198/98 e eleva a 3 800 007 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão	44
Regulamento (CE) n.º 183/2000 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1067/1999 e eleva a 422 709 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção dinamarquesa	46
* Regulamento (CE) n.º 184/2000 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2000, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	48
* Regulamento (CE) n.º 185/2000 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2000, relativo à autorização de efectuar transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários da República Popular da China	50
Regulamento (CE) n.º 186/2000 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2000, relativo à emissão, em 30 de Janeiro de 2000, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país para o primeiro trimestre de 2000	52
Regulamento (CE) n.º 187/2000 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2000, que altera os direitos de importação no sector do arroz	53
* Regulamento (CE) n.º 188/2000 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2000, que revoga o Regulamento (CE) n.º 2767/1999 relativo à instauração de um regime de certificados de importação para os tomates importados de Marrocos	56
Regulamento (CE) n.º 189/2000 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2000, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	57

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2000/59/CE:

- * Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1999, relativa a uma ajuda financeira da Comunidade no âmbito da erradicação da doença vesiculosa do suíno em 1999 na Itália [notificada com o número C(1999) 4244]**

2000/60/CE:

- * Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, que aprova o plano de vigilância e controlo das salmonelas nas aves de capoeira apresentado pela Áustria [notificada com o número C(1999) 4691]**

2000/61/CE:

- * Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, que altera a Decisão 93/436/CEE da Comissão que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca originários do Chile ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 4749] ...**

2000/62/CE:	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, que aprova o programa de vigilância da peste suína africana apresentado por Portugal ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 4783]	65
2000/63/CE:	
* Decisão da Comissão, de 18 de Janeiro de 2000, que modifica a Decisão 96/627/CE que aplica o artigo 2.º da Directiva 77/311/CEE do Conselho relativa ao nível sonoro à altura dos ouvidos dos condutores de tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 3546]	66
2000/64/CE:	
* Decisão da Comissão, de 25 de Janeiro de 2000, que altera a Decisão 1999/789/CE que diz respeito a certas medidas de protecção relativas à peste suína africana em Portugal ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 189]	67

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 173/2000 DO CONSELHO
de 24 de Janeiro de 2000**

que encerra os processos *anti-dumping* relativos às importações de certos grandes condensadores electrolíticos de alumínio originários do Japão, da República da Coreia e de Taiwan

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) Pelo Regulamento (CEE) n.º 3482/92 ⁽²⁾, o Conselho instituiu medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de certos grandes condensadores electrolíticos de alumínio (a seguir designados «GCEA»), originários do Japão. As referidas medidas têm a forma de direitos *ad valorem* que oscilam entre 4,2 % e 75 %.
- (2) Através do Regulamento (CE) n.º 1384/94 ⁽³⁾, o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de GCEA originários da República da Coreia e de Taiwan. As referidas medidas assumem a forma de direitos *ad valorem* que oscilam entre 10,7 % e 75,8 %.

2. Fundamentos para reexame

Japão

- (3) Na sequência da publicação de um anúncio de caducidade iminente ⁽⁴⁾ das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações originárias do Japão, a FARAD (Federation for Appropriate Remedial Anti-Dumping) apresentou um pedido de reexame, em nome da Nederlandse Philipsbedrijven BV (Países Baixos), actualmente BC Components International BV, e da BHC Aerovox Ltd

(Reino Unido), ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»).

- (4) Além disso, a Comissão decidiu, por sua própria iniciativa, dar início a um reexame provisório das medidas *anti-dumping* em questão, ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, a fim de avaliar o impacto, a nível do *dumping* e do prejuízo, da alteração de circunstâncias no que se refere à evolução técnica relativa ao produto, assim como às condições do mercado.
- (5) Por conseguinte, em 3 de Dezembro de 1997, a Comissão anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁵⁾, o início de um reexame das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de GCEA originários do Japão (a seguir designado «reexame relativo ao Japão»).

República da Coreia e Taiwan

- (6) Na sequência do início do reexame relativo ao Japão, assim como do início de um novo inquérito relativo às importações de GCEA originários dos Estados Unidos da América e da Tailândia ⁽⁶⁾, a Comissão decidiu igualmente, por sua própria iniciativa, dar início a um reexame das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações originárias da República da Coreia e de Taiwan, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (7) O reexame teve início devido ao facto de as informações disponíveis revelarem um aumento da penetração, no mercado comunitário, do produto em causa originário da República da Coreia e de Taiwan, apesar das medidas *anti-dumping* em vigor. Além disso, atendendo ao carácter internacionalmente interdependente do mercado do produto em causa e às relações existentes entre as empresas envolvidas neste domínio, considerou-se que o presente reexame, juntamente com o reexame relativo ao Japão acima mencionado e com o novo processo relativo à Tailândia e aos Estados Unidos da América, permitiria à Comissão obter uma imagem global mais precisa do impacto, na indústria comunitária, das importações originárias dos principais países exportadores.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽²⁾ JO L 353 de 3.12.1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2593/97 (JO L 351 de 23.12.1997, p. 6).

⁽³⁾ JO L 152 de 18.6.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 168 de 3.6.1997, p. 4.

⁽⁵⁾ JO C 365 de 3.12.1997, p. 5.

- (8) O inquérito de reexame (a seguir designado «reexame relativo à Coreia e a Taiwan») foi iniciado em Abril de 1998 mediante a publicação de um aviso de início no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾.

3. Inquéritos

- (9) A Comissão avisou oficialmente os produtores/exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como as suas associações, os representantes dos países exportadores em causa e os produtores comunitários que solicitaram que fosse efectuado um reexame relativo ao Japão, assim como os utilizadores conhecidos, do início dos reexames. A Comissão deu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.
- (10) Vários produtores/exportadores dos países em causa, bem como um produtor comunitário e vários utilizadores e importadores da Comunidade, apresentaram as suas observações por escrito. Foram concedidas audiências a todas as partes que o solicitaram no prazo acima referido e que alegaram existir motivos especiais para serem ouvidas.
- (11) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas e a todas as outras empresas que se deram a conhecer nos prazos estabelecidos nos avisos acima referidos, tendo recebido respostas de um produtor comunitário, de três produtores/exportadores de Taiwan, de quatro produtores/exportadores do Japão e de importadores da Comunidade a estes ligados. A Comissão recebeu também uma resposta de um importador comunitário independente, que foi considerada completa e significativa.
- (12) Foram realizadas visitas de verificação relativas aos inquéritos de reexame nas instalações das seguintes empresas:

Produtor comunitário

- *Nederlandse Philipsbedrijven BV* (Zwolle, Países Baixos) e empresa a esta ligada, a *Österreichische Philips Industrie, GmbH* (Klagenfurt, Áustria).

Em 1 de Janeiro de 1999, estas duas empresas foram vendidas a um consórcio de investidores, tendo constituído, juntamente com algumas outras entidades da Philips, uma nova empresa, denominada *BC Components BV*. Esta empresa passou a ocupar-se de todas as actividades do Grupo Philips relacionadas com o fabrico e as vendas de *GCEA*, pelo que estas duas empresas passam a ser designadas, conjuntamente, «*BC Components*».

Produtores/exportadores dos países em causa

- *Nippon Chemi-con* (Tóquio, Japão),
 — *Nichicon Corporation* (Quinto, Japão),
 — *Rubycon Corporation* (Ina, Japão),
 — *Hitachi AIC Inc* (Tóquio, Japão),
 — *Teapo Electronic Corp.* (Taipei, Taiwan),
 — *Lelon Electronics Corp.* (Taichung, Taiwan),

- *Kaimei Electronic Corp.* (Taipei, Taiwan).

Importador comunitário independente

- *Beck Elektronik Bauelemente GmbH* (Nürnberg, Alemanha).

Importadores comunitários ligados a produtores ou exportadores

- *Nichicon UK (Europa) Ltd* (Camberley, Reino Unido),
 — *Rubycon Corporation UK branch* (South Ruislip, Reino Unido),
 — *HPC Distribution* (Krefeld, Alemanha),
 — *Europe Chemi-con* (Nürnberg, Alemanha).

- (13) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões em ambos os inquéritos de reexame.
- (14) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais foram obtidas as conclusões no âmbito dos reexames em causa. A Comissão concedeu um prazo a todas as partes, durante o qual estas puderam apresentar as suas observações. Essas observações foram devidamente tomadas em consideração, tendo as conclusões, sempre que tal se afigurou adequado, sido alteradas nessa conformidade.
- (15) O reexame relativo ao Japão não pôde ser concluído no prazo habitual de 12 meses previsto no n.º 5.º do artigo 11.º do regulamento de base, devido ao facto de, na sequência da actualização da definição do produto, ter sido necessário proceder, novamente, a um inquérito exaustivo sobre o *dumping* o prejuízo e o nexo de causalidade. As datas de realização do reexame relativo à Coreia e a Taiwan foram alinhadas pelas do reexame relativo ao Japão.
- (16) O inquérito de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Outubro de 1996 e 30 de Setembro de 1997 (a seguir designado «período de inquérito»). O inquérito sobre as práticas, de *dumping* realizado no âmbito do reexame relativo à Coreia e a Taiwan incidiu sobre o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1997.

O exame do prejuízo no âmbito de ambos os inquéritos incidiu sobre o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1997, a fim de ter em conta a existência de dois períodos de inquérito sobre o *dumping* diferentes.

B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em causa

- (17) O produto em causa são certos condensadores electrolíticos de alumínio, não sólidos, com um produto CV (capacidade multiplicada pela tensão nominal) entre 8 000 e 550 000 microcoulombs (μC) e uma tensão igual ou superior a 160 V, actualmente classificados no código NC ex 8532 22 00. Tal como a seguir se explica, o termo «grande» já não deveria ser utilizado para descrever estes produtos. Todavia, por motivos de ordem prática, continuam a ser designados por «*GCEA*», tal como nos inquéritos iniciais relativos ao Japão, à República da Coreia e a Taiwan.

⁽¹⁾ JO C 363 de 29.11.1997, p. 2.

(18) Os condensadores são componentes electrónicos que podem armazenar e, posteriormente, libertar energia eléctrica. Estes componentes são utilizados nos circuitos eléctricos de, praticamente, todos os tipos de equipamentos electrónicos (computadores, telecomunicações, instrumentos, aparelhos industriais e militares, veículos a motor e outros bens de consumo). Os condensadores objecto dos reexames em questão (ou seja, os GCEA) são especialmente utilizados nos circuitos de abastecimento de energia de produtos electrónicos de consumo duradouros, tais como aparelhos de televisão, gravadores vídeo e computadores pessoais.

(19) Existem vários tipos de GCEA, em função, nomeadamente, da respectiva capacidade, tensão nominal, temperatura máxima de funcionamento, tipo de terminal e dimensões. Apesar dessas diferenças, todos os tipos apresentam as mesmas características físicas e técnicas, destinando-se às mesmas utilizações. Por conseguinte, considerou-se que constituíam um único produto.

2. Actualização da definição do produto em causa no âmbito do reexame relativo ao Japão

(20) A definição do produto no inquérito inicial sobre o Japão, que figura no Regulamento (CEE) n.º 3482/92, foi limitada a certos grandes condensadores eléctricos, electrolíticos de alumínio, não sólidos, com um produto CV entre 18 000 e 310 000 microcoulombs e uma tensão igual ou superior a 160 V, com um diâmetro igual ou superior a 19 mm e um comprimento igual ou superior a 20 mm.

Todavia, no aviso de início do reexame relativo ao Japão, foi salientado que se deveria adaptar a definição original a fim de abranger todos os GCEA, ou seja, a mesma gama de produtos que é abrangida pelo processo relativo à República da Coreia e de Taiwan. A necessidade desta adaptação decorre de uma alteração das circunstâncias em termos de evolução técnica e de mercado do produto em causa.

(21) O reexame confirmou a referida alteração de circunstâncias. Em primeiro lugar, verificou-se que a evolução tecnológica havia permitido o desenvolvimento de GCEA com uma capacidade e um produto CV cada vez maiores e dimensões cada vez menores. Em segundo lugar, a diminuição do consumo de electricidade de certos blocos de alimentação criou uma nova procura de GCEA com um produto CV inferior (ou seja, com uma menor capacidade para uma determinada tensão). Em terceiro lugar, foi apurado que, para um determinado produto CV, existiam, no mercado comunitário, GCEA de diferentes dimensões.

Na sequência dessa evolução, verificou-se que toda uma gama de GCEA importados do Japão havia deixado de ser abrangida pela definição inicial do produto no que diz respeito a este país. Por conseguinte, estes produtos deixaram de estar sujeitos às medidas *anti-dumping* apesar de serem idênticos, a nível das suas características físicas e técnicas e da sua utilização, aos produtos abran-

gidos pela definição (e, consequentemente, pelas medidas *anti-dumping*) Além disso, dado que eram propostos condensadores de dimensões diferentes para o mesmo produto CV e visto que é o produto CV que determina essencialmente os tipos de aplicações dos GCEA, considerou-se que já não existiam motivos para estabelecer uma distinção entre os GCEA em função das dimensões. O termo «grande» deve, por conseguinte, deixar de ser utilizado para descrever estes produtos.

(22) Por todos os motivos enunciados, confirmou-se que a definição do produto que figura no reexame relativo ao Japão deveria ser adaptada de forma a cobrir todos os GCEA acima definidos, ou seja, certos condensadores electrolíticos de alumínio, não sólidos, com um produto CV (capacidade multiplicada pela tensão nominal) entre 8 000 e 550 000 microcoulombs (μC) e uma tensão igual ou superior a 160 V.

3. Produto similar

(23) Alguns produtores/exportadores alegaram que, devido às diferenças existentes a nível das dimensões, duração ou configuração do terminal, os produtos exportados e os produzidos na Comunidade não eram «produtos similares».

(24) Todavia, foi possível concluir que, apesar dessas diferenças, aliás pouco importantes, os GCEA vendidos no mercado interno dos países em causa, exportados por esses países para a Comunidade e produzidos e vendidos na Comunidade pela indústria comunitária utilizavam a mesma tecnologia de base e eram produzidos de acordo com normas industriais observadas em todo o mundo. Por conseguinte, todos os produtos em questão apresentam as mesmas características físicas e técnicas de base. Além disso, destinam-se aos mesmos tipos de aplicações e são utilizados para desempenhar os mesmos tipos de funções. Por conseguinte, todos estes produtos são permutáveis entre si, encontrando-se, por tipo de produto, em concorrência directa uns com os outros.

(25) Consequentemente, a referida alegação foi rejeitada, tendo-se concluído que os GCEA vendidos no mercado interno dos países em causa, exportados por esses países para a Comunidade e produzidos e vendidos na Comunidade pela indústria comunitária deveriam ser considerados produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. DUMPING

1. Japão

(26) Dado que as circunstâncias relativas ao *dumping* sofreram uma alteração significativa em consequência da actualização da definição do produto, a Comissão efectuou um inquérito exaustivo, que conduziu ao cálculo de uma nova margem de *dumping* para o período de inquérito.

- (27) Quatro empresas responderam ao questionário destinado aos produtores/exportadores.

Valor normal

- (28) No que se refere à determinação do valor normal, a Comissão procurou, em primeiro lugar, verificar se, para cada produtor/exportador, as vendas totais no mercado interno de GCEA eram representativas relativamente ao volume total de vendas para a Comunidade. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, as vendas no mercado interno foram consideradas representativas sempre que o volume total de vendas de cada empresa no mercado interno atingiu, pelo menos, 5 % do volume total de vendas para a Comunidade.

Posteriormente, foram identificados os tipos de GCEA vendidos, no mercado interno, pelas empresas com vendas representativas no mercado interno e idênticas ou directamente comparáveis aos modelos exportados para a Comunidade.

- (29) Para cada um dos tipos vendidos pelos produtores/exportadores nos respectivos mercados internos e directamente comparáveis ao modelo exportado para a Comunidade, a Comissão procurou determinar se as vendas no mercado interno haviam sido suficientemente representativas na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. As vendas, no mercado interno, de um determinado tipo de produto foram consideradas suficientemente representativas sempre que o volume total das vendas desse tipo de GCEA no mercado interno durante o período de inquérito representou pelo menos, 5 % do volume total de vendas do tipo de GCEA comparável exportado para a Comunidade.

- (30) A Comissão procurou igualmente apurar se as vendas de cada tipo de produto no mercado interno poderiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, determinando a proporção de vendas rentáveis, a clientes independentes, do tipo de produto em questão. Sempre que o volume de vendas de GCEA efectuadas a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado representava, pelo menos, 80 % do volume total das vendas, o valor normal foi estabelecido com base no preço real no mercado interno, determinado calculando a média ponderada dos preços da totalidade das vendas efectuadas no mercado interno durante o período de inquérito, independentemente de terem ou não sido rentáveis. Nos casos em que o volume de vendas rentáveis de GCEA representava menos de 80 %, mas 10 % ou mais do volume total das vendas, o valor normal foi estabelecido com base no preço real no mercado interno, determinado calculando a média ponderada das vendas rentáveis.

- (31) Nos casos em que foram preenchidas as condições acima referidas, o valor normal foi estabelecido, para cada tipo de produto, com base nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por compradores independentes no mercado interno do país exportador, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base.

- (32) Nos casos em que o volume das vendas rentáveis de qualquer tipo de GCEA representou menos de 10 % do volume total de vendas, considerou-se que esse tipo específico não havia sido vendido em quantidades suficientes para que o preço no mercado interno pudesse

constituir uma base adequada para a determinação do valor normal.

- (33) Com base no método acima referido, foi possível, para cerca de 60 % dos tipos de produto exportados para a Comunidade, determinar o valor normal com base no preço, no mercado interno, dos tipos comparáveis, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. Sempre que os preços, no mercado interno, de um determinado tipo de GCEA vendido por um produtor/exportador não puderam ser utilizados, foi considerado preferível utilizar o valor normal calculado, em vez de tomar por base os preços, no mercado interno, de outros tipos similares ou de outros produtores/exportadores, devido ao grande número de tipos diferentes e à variedade de factores que os influenciam. A utilização dos preços de outros tipos no mercado interno implicaria, neste caso, numerosos ajustamentos, a maioria dos quais com base em estimativas. Considerou-se, por conseguinte, que o valor calculado constituía uma base mais adequada para determinação do valor normal.

- (34) Por conseguinte, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal foi calculado adicionando aos custos de produção dos modelos exportados, devidamente ajustados se necessário, um montante razoável para os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como uma margem de lucro razoável. Para o efeito, a Comissão procurou determinar se os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais suportados, bem como os lucros obtidos por cada um dos produtores/exportadores em causa no mercado interno, constituíam dados fiáveis. Os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais foram considerados fiáveis sempre que o volume de vendas, no mercado interno, da empresa em causa pôde ser considerado representativo.

- (35) A margem de lucro realizada no mercado interno foi determinada com base nas vendas efectuadas, no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais.

No que respeita a duas das empresas japonesas, verificou-se que as informações prestadas sobre o custo da produção de GCEA vendidos no mercado interno não reflectiam correctamente os custos incorridos durante o período de inquérito. Por conseguinte, e a fim de corrigir as informações incorrectas, foi necessário utilizar, em parte, os dados disponíveis, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, no que se refere a uma das empresas, a Comissão recolheu e verificou localmente as informações utilizadas pela empresa para calcular os seus custos reais, tendo efectuado um ajustamento a fim de ter em conta o facto de os custos indicados na resposta ao questionário terem sido sistematicamente subestimados. No que se refere à outra empresa, verificou-se que algumas das informações fornecidas na resposta ao questionário, nomeadamente no que se refere aos custos de produção numa das fábricas, não diziam respeito ao período de inquérito. Por conseguinte, decidiu-se excluir as vendas dos produtos fabricados nesta fábrica dos cálculos efectuados para determinar a rentabilidade e o *dumping* em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base.

No caso de uma outra empresa, verificou-se que os dados fornecidos na resposta ao questionário e relativos às vendas no mercado interno não podiam ser utilizados, na medida em que não incluíam as vendas de certos modelos e em que incluíam numerosas vendas a operadores no mercado interno, destinadas posteriormente a exportação e vendas a empresas ligadas, para o seu próprio consumo. Decidiu-se, por conseguinte, utilizar os dados disponíveis, em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base, a fim de obviar à não colaboração parcial. As transacções destinadas a reexportação foram, por conseguinte, excluídas. No que respeita aos modelos vendidos no mercado interno e não assinalados, foi estabelecida uma margem de lucro com base nos modelos mais rentáveis vendidos nesse mercado.

Preço de exportação

(36) Em todos os casos em que as exportações de GCEA foram efectuadas a compradores independentes na Comunidade, o preço de exportação foi determinado em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar.

(37) No entanto, nos casos em que as vendas para exportação foram efectuadas a um importador ligado, o preço de exportação foi calculado em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, com base no preço a que os produtos importados foram revendidos, pela primeira vez, a um comprador independente.

Nesses casos, foram efectuados ajustamentos para ter em conta a totalidade dos custos incorridos entre a importação e a revenda, bem como uma margem de lucro, a fim de estabelecer um preço de exportação fiável no estádio fronteira comunitária. Com base em informações facultadas por um importador independente que colaborou no inquérito, essa margem de lucro foi fixada em cerca de 5 %, uma estimativa prudente segundo o sector em causa.

(38) Em conformidade com o n.º 10 do artigo 11.º do regulamento de base, nos casos em que o preço de exportação teve de ser calculado, procurou-se determinar se o direito *anti-dumping* aplicável havia sido devidamente reflectido nos preços de revenda e nos preços de venda posteriores na Comunidade, a fim de decidir se o montante dos direitos pagos deveria ser deduzido do preço. Para o efeito, as empresas em causa foram convidadas a fornecer elementos de prova.

(39) Dois dos produtores/exportadores japoneses forneceram elementos de prova concludentes de que o direito *anti-dumping* aplicável havia sido correctamente reflectido nos seus preços de revenda e posteriores preços de venda na Comunidade. Decidiu-se, por conseguinte, não deduzir o montante dos direitos pagos dos preços de exportação correspondentes, em conformidade com o n.º 10 do artigo 11.º do regulamento de base. Uma vez que as restantes empresas não forneceram elementos de prova concludentes de que o direito *anti-dumping* havia sido reflectido nos preços de revenda e nos preços de

venda posteriores, a Comissão deduziu o valor do direito *anti-dumping* dos seus preços de revenda.

Comparação

(40) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.

Nessa conformidade, foram efectuados ajustamentos a fim de ter em conta determinadas diferenças relativas aos encargos de importação, transporte, seguros, custos de movimentação, despesas de embalagem, custos de crédito, comissões e descontos, sempre que tal se afigurou adequado e justificável e sempre que a parte em causa pôde demonstrar os efeitos da alegada diferença a nível dos preços e da comparabilidade dos mesmos.

(41) O pedido de ajustamento a título de uma diferença de estádio comercial apresentado por um dos produtores/exportadores com vista a ter em conta uma alegada diferença a nível dos custos de publicidade foi rejeitada na ausência de qualquer diferença entre os estádios comerciais no mercado interno e na exportação.

(42) Os pedidos de ajustamento a título dos salários pagos aos vendedores por dois produtores/exportadores foram igualmente rejeitados, uma vez que as empresas não puderam demonstrar quaisquer repercussões em termos da comparabilidade dos preços.

Margens de dumping

(43) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, a média ponderada do valor normal por tipo foi comparada com a média ponderada do preço de exportação correspondente.

(44) Esta comparação demonstrou a existência de *dumping* no que respeita a todos os produtores/exportadores que colaboraram com a Comissão. As margens de *dumping*, expressas enquanto percentagem do preço CIF de importação na fronteira comunitária são as seguintes:

- Hitachi AIC Inc: 25,5 %,
- Rubycon Corporation: 5,4 %,
- Nichicon Corporation: 20,5 %,
- Nippon-Chemicon: 23,1 %.

(45) Para as empresas que não colaboraram no inquérito, foi determinada uma margem de *dumping* residual com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

Tendo em conta o elevado nível de colaboração por parte dos produtores/exportadores japoneses, decidiu-se fixar a margem de *dumping* residual ao nível da margem de *dumping* mais elevada estabelecida para uma empresa que colaborou no inquérito.

Expressa em percentagem do preço CIF de importação na fronteira comunitária, a margem residual eleva-se a 25,5 %.

2. Taiwan

- (46) Uma vez que se registaram alterações significativas das circunstâncias no que se refere às práticas de *dumping*, a Comissão realizou um inquérito exaustivo, na sequência do qual foram calculadas novas margens de *dumping*.

Nível de cooperação

- (47) Três empresas responderam ao questionário endereçado aos produtores/exportadores.

Verificou-se que uma destas três empresas apenas havia vendido o produto em causa na Comunidade. Considerando que esta empresa não havia produzido o produto vendido na Comunidade, não pôde ser efectuada qualquer avaliação individual da sua situação no que respeita ao *dumping*.

Valor normal

- (48) Os processos e métodos seguidos pela Comissão com vista a determinar o valor normal dos produtos originários de Taiwan foram os mesmos que os utilizados pelo Japão, com excepção dos casos em que, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, se recorreu aos factos disponíveis.

- (49) Verificou-se, tanto no caso dos produtores como dos exportadores de Taiwan, que as informações fornecidas no questionário relativo às vendas nacionais eram pouco fiáveis, uma vez que era omitido um número considerável de vendas de GCEA abrangidas pelo inquérito. Decidiu-se, por conseguinte, no caso destas duas empresas, determinar o valor normal com base nos factos disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, foi tido em conta o montante dos lucros atribuídos às vendas nacionais não declaradas através da aplicação do método descrito acima para o Japão.

- (50) Com base no método acima referido foi possível determinar o valor normal de um certo número de tipos de GCEA vendidos para exportação na Comunidade, com base no preço nacional de tipos comparáveis, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base.

No que respeita a todos os outros tipos de GCEA vendidos para exportação na Comunidade, o valor normal teve de ser calculado.

Preço de exportação

- (51) Os procedimentos e métodos utilizados para avaliar o preço de exportação dos produtos originários de Taiwan foram idênticos aos utilizados no reexame do Japão e acima descritos.
- (52) Todas as vendas de GCEA efectuadas pelas empresas de Taiwan no mercado comunitário tiveram por alvo importadores independentes na Comunidade. Por conseguinte, o preço de exportação foi estabelecido por referência aos preços efectivamente pagos ou a pagar.

Comparação

- (53) A fim de garantir uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação foi necessário ter em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.

- (54) Por conseguinte, foram efectuados ajustamentos, sempre que aplicável e justificável, destinados a ter em conta as diferenças a nível de custos de transporte, movimentação, auxiliares e de crédito, nomeadamente sempre que a parte interessada pôde demonstrar o efeito dessa suposta diferença em termos de preços e comparabilidade dos mesmos.

Margens de dumping

- (55) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, a média ponderada do valor normal por tipo de GCEA foi comparada com a média ponderada do preço de exportação correspondente.

- (56) Esta comparação, tal como descrito acima, demonstra a existência de *dumping* no que respeita a todos os produtores/exportadores que cooperaram com a Comissão. As margens de *dumping* expressas em percentagem do preço de importação CIF na fronteira comunitária são as seguintes:

- Teapo Electronic Corporation: 8,1 %,
- Kaimei Electronic Corp.: 13,8 %.

- (57) Tendo em conta o elevado nível de não colaboração, a margem de *dumping* residual foi estabelecida com base no modelo que foi objecto do *dumping* mais elevado, da empresa para a qual foi estabelecida a margem de *dumping* mais elevada, expressa enquanto percentagem do preço de importação CIF na fronteira comunitária. Considerou-se ser este o método mais adequado com vista a não recompensar a falta de colaboração.

A margem residual, expressa enquanto percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária é de 39,7 %.

3. República da Coreia

- (58) Nenhuma das empresas respondeu ao questionário enviado aos produtores/exportadores. Tendo em conta esta falta de cooperação, a margem de *dumping* teve de ser estabelecida com base nos factos disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. De referir, neste contexto, que as informações disponíveis eram limitadas. No que respeita aos preços de exportação da República da Coreia, apenas se dispunha de informações estatísticas relativas a uma gama de produtos mais vasta. Para além disso, uma vez que o produto é habitualmente vendido por produtores/exportadores nacionais directamente aos utilizadores industriais e não através de operadores económicos, não foi possível obter informações fiáveis no que respeita aos preços praticados no mercado nacional da Coreia. Decidiu-se por conseguinte utilizar a margem de *dumping* mais elevada relativa a um modelo vendido em quantidades representativas num dos outros países em causa, e nomeadamente o Japão.

- (59) Por conseguinte, a margem de *dumping* residual para a República da Coreia, expressa em percentagem do preço de importação CIF fronteira comunitária foi fixada em 76,2 %.

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

1. Composição da indústria comunitária

(60) Os dois reexames abrangem o mesmo produto ou têm por base dados relativos a períodos de tempo idênticos. Considerou-se por conseguinte adequado investigá-los simultaneamente. Assim, a produção e a indústria comunitária são constituídas pelos mesmos produtores no quadro dos dois reexames.

(61) Estavam estabelecidos na Comunidade quatro grandes produtores de GCEA, designadamente a BC Components, a BHC Aerovox Ltd (Reino Unido), a Vishay Roederstein GmbH (Alemanha) e a Siemens-Matsushita Components GmbH & Co. KG (Alemanha), bem como alguns pequenos e médios produtores.

Três produtores apoiaram o pedido de reexame relativamente ao Japão: a BC Components, a BHC Aerovox Ltd e a Vishay Roederstein GmbH. No entanto, os dois últimos produtores não cooperaram com a Comissão, não sendo por conseguinte considerados como fazendo parte da indústria comunitária.

(62) Tal como foi já indicado acima, a BC Components é uma nova empresa, constituída após o final do período de inquérito. Retomou, nomeadamente, as actividades da Philips Components BV a nível do fabrico e vendas de GCEA. Esta tomada de controlo foi efectuada sem interromper as actividades da empresa, em especial no que respeita ao fabrico e venda de GCEA na Comunidade. Para além disso, a BC Components BV manifestou o seu apoio relativamente a ambos os reexames.

(63) A Siemens-Matsushita Components GmbH & Co. KG (a seguir designada «Siemens-Matsushita») e os outros pequenos e médios produtores não figuravam entre os produtores que solicitaram um reexame do caso do Japão. Para além disso, estas empresas não se deram a conhecer após a publicação dos avisos de início de reexame. Por conseguinte, em conformidade com o n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base, estes produtores não puderam ser considerados como fazendo parte da indústria comunitária.

(64) Um produtor/exportador japonês contestou o facto de a Siemens-Matsushita não ter sido contactada pela Comissão e o facto desta empresa ter sido excluída da indústria comunitária. Estas alegações não puderam ser aceites uma vez que, como foi já indicado acima, após a publicação dos avisos, a Siemens-Matsushita não se deu a conhecer enquanto parte interessada, não tendo manifestado qualquer interesse em colaborar com a Comissão. Não se opôs também à sua exclusão da indústria comunitária.

Para além disso, informações disponíveis indicavam que a Siemens-Matsushita é uma empresa comum detida, em partes iguais, pela Siemens AG (Alemanha) e pela Matsushita Electric Industrial Ltd Group (Japão), um

produtor/exportador japonês que não colaborou com a Comissão. A Siemens AG detém o controlo da gestão da empresa e possui voto de qualidade em caso de empate. Foram recebidas informações segundo as quais a Siemens-Matsushita não havia importado quaisquer GCEA originários dos países em questão, tendo vendido a sua própria produção de GCEA no mercado comunitário ao abrigo da sua própria marca. No entanto, através da sua participação de 50 %, a Matsushita Electric Industrial Ltd Group está claramente numa posição que lhe permite exercer controlo ou limitar as actividades da Siemens-Matsushita. As informações disponíveis indicam igualmente que a Siemens-Matsushita beneficiou do saber-fazer de dois dos seus accionistas. Estas duas empresas estão por conseguinte ligadas na acepção do n.º 2 do artigo 4.º do regulamento de base.

(65) A importante participação da Matsushita Electric Industrial Ltd na Siemens-Matsushita e a partilha de saber-fazer acima referida permitiram concluir que a Siemens-Matsushita se encontra numa posição fundamentalmente diferente da da BC Components. Por conseguinte, em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do regulamento de base, foi considerado conveniente excluir a Siemens-Matsushita da indústria comunitária.

(66) De salientar por último que a Siemens-Matsushita havia já sido excluída da definição da indústria comunitária no inquérito inicial relativo às importações do Japão e às importações da República da Coreia e de Taiwan. Esta abordagem não havia sido questionada em qualquer um dos dois inquéritos.

(67) Uma série de produtores/exportadores japoneses alegaram que a BC Components deveria ser excluída da indústria comunitária uma vez que, até ao final do período de inquérito, as empresas que a ela estavam ligadas na altura, e em especial a Philips Consumer Electronics BV, importavam quantidades significativas de GCEA do Japão.

(68) A Comissão procurou determinar se o facto de a Philips Consumer Electronics BV importar GCEA do Japão constituía uma razão suficiente para excluir a BC Components, na altura o único fabricante de GCEA no âmbito do Philips Group, da indústria comunitária.

Verificou-se que a maior parte das importações efectuadas pelo grupo Philips não se destinavam a revenda posterior, tendo sido incorporadas pela Philips Consumer Electronics BV na sua própria produção de produtos electrónicos. Para além disso, o inquérito revelou que a maioria destas importações (mais de 85 %) diziam respeito a produtos «radiais» ainda não produzidos pela BC Components ou cuja produção se encontrava numa fase de arranque. Nestas circunstâncias, a Philips Consumer Electronics BV não teve outra alternativa se não ser abastecida por produtores/exportadores dos países em causa.

Verificou-se igualmente que as restantes importações efectuadas pela Philips Consumer Electronics BV dizem respeito a produtos em concorrência directa com a produção da BC Components, e que representavam uma parte negligenciável da totalidade de importações na Comunidade. Verificou-se igualmente que a Philips Consumer Electronics BV, apesar das importações acima referidas, era o maior cliente tradicional da BC Components, representando aproximadamente 40 % das suas vendas totais durante o período de inquérito. A decisão, por parte da Philips Consumer Electronics BV, de ser parcialmente abastecida por produtores/exportadores dos países em causa, foi possibilitada pelo facto do Philips Group estruturado em torno de diferentes centros de lucro independentes e livres de escolherem os seus próprios abastecedores, nomeadamente sempre que seja necessário completar ou suplementar a gama de produtos oferecidos pelo grupo Philips (como é o caso dos GCEA «radiais»).

(69) Pelas razões acima indicadas, as importações efectuadas pela Philips Consumer Electronics BV foram consideradas como transacções comerciais normais até que tenham sido instituídas condições de concorrência equitativas no mercado comunitário.

(70) A BC Components representava uma proporção significativa (41 %) do total estimado da produção comunitária.

(71) Com base no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do regulamento de base, a produção estimada da Siemens Matsushita não foi tomada em consideração aquando da determinação da produção total comunitária para efeitos da avaliação da representatividade da indústria comunitária. O produtor/exportador japonês que colaborou no inquérito alegou que, se a produção estimada da Siemens-Matsushita tivesse sido tomada em consideração, a BC Components não teria podido representar o total da produção comunitária.

Contudo, verificou-se que, mesmo se a produção da Siemens-Matsushita, tal como foi fixada com base nas informações apresentadas pelas partes que colaboraram no inquérito, tivesse sido incluída nos cálculos destinados a determinar o total da produção comunitária, a indústria comunitária teria ainda representado uma proporção significativa desta produção, em conformidade com o n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

(72) Confirmou-se, por conseguinte, no quadro de ambos os reexames, que a BC Components constituía a indústria comunitária, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.

E. PREJUÍZO

1. Consumo comunitário

(73) O consumo foi calculado adicionando as vendas verificadas efectuadas pela indústria comunitária, uma estimativa das vendas realizadas pelos outros produtores estabelecidos na Comunidade e uma estimativa do volume das importações na Comunidade.

(74) Ao calcular o volume das importações foi tomado em conta o facto de o código NC que abrange os GCEA incluir, igualmente, outros tipos de condensadores não cobertos pelos presentes reexames. Por conseguinte, não puderam ser obtidos dados precisos relativamente às importações totais de GCEA a partir das estatísticas Eurostat. Assim, o volume das importações na Comunidade baseou-se numa estimativa fornecida pela indústria comunitária que foi ajustada, para os países em causa, de modo a ter em conta as informações verificadas fornecidas pelos produtores/exportadores que colaboraram no inquérito. Esta abordagem correspondia à que foi utilizada no quadro dos inquéritos iniciais.

(75) Com base no que precede, o consumo passou, entre 1993 e 1995, de 78,8 a 91 milhões de unidades, tendo em seguida diminuído ligeiramente para atingir os 87,9 milhões de unidades no decurso do período de inquérito, após o que aumentou novamente para 90,8 milhões de unidades em 1997. O consumo global aumentou de 12 % no decurso do período em causa.

2. Importações na Comunidade em proveniência dos países em causa

Cumulação das importações objecto de dumping

(76) Tendo em conta a nova definição do produto no quadro do reexame do Japão, decidiu-se proceder a uma análise completa do prejuízo e do nexo de causalidade no que respeita às importações originárias deste país. Para além disso, dado o carácter simultâneo do reexame da Coreia, de Taiwan e do Japão, procurou determinar-se se os efeitos das importações originárias dos três países em causa deveriam ser objecto de uma avaliação cumulativa.

(77) Como foi referido acima, as margens de *dumping* estabelecidas no que respeita aos três países eram superiores ao nível de *minimis*, tendo o volume das importações originárias destes países durante o período de inquérito sido significativo.

(78) No que respeita às condições de concorrência, observou-se que os produtos importados de todos os países em causa e os produtos fabricados pela Comunidade apresentavam as mesmas características físicas e técnicas essenciais, tinham as mesmas aplicações e eram vendidos através de circuitos de venda comparáveis. Os produtos importados e os produtos fabricados na Comunidade eram, por conseguinte, concorrenciais. Verificou-se igualmente que os preços médios dos produtos importados eram todos eles, inferiores aos preços da indústria comunitária, exercendo, por conseguinte, sobre os produtos fabricados na Comunidade, condições de concorrência idênticas. Por outro lado, os preços médios das importações sujeitas a medidas *anti-dumping* originárias destes países apresentaram igualmente uma tendência idêntica para aumentar no decurso do período em causa, à semelhança dos preços de venda médios da indústria comunitária.

- (79) Concluiu-se por conseguinte, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base, que as importações objecto de *dumping* provenientes de todos os países em causa deviam de ser submetidas a uma avaliação cumulativa.

Volume e parte de mercado das importações cumuladas objecto de dumping

- (80) O volume cumulado das importações de GCEA na Comunidade objecto de *dumping* e originárias do Japão, da República da Coreia e de Taiwan aumentou de 11 % no decurso do período em causa, tendo passado de 33,3 milhões de unidades em 1993 a 37,1 milhões de unidades durante o período de inquérito. No final de 1997, as importações cumuladas atingiram um pico de 38,9 milhões de unidades. A parte de mercado cumulada destas importações diminuiu de 42,5 % em 1993 para 36,6 % em 1995, tendo seguidamente aumentado para 42,2 % durante o período de inquérito. No final de 1997, esta parte de mercado elevava-se a 42,8 %. De uma forma geral, a parte de mercado das importações cumuladas permaneceu a um nível estável.

Preço das importações objecto de dumping

- (81) O inquérito demonstrou que os preços de venda médios das importações objecto de *dumping* provenientes dos países em causa eram sensivelmente inferiores aos preços de venda da indústria comunitária.
- (82) Para efeitos da determinação da subcotação dos preços foi efectuada uma comparação, com base no tipo, entre, por um lado, os preços praticados pelos produtores/exportadores em causa relativamente aos importadores independentes na Comunidade ou, em caso disso, os preços praticados pelos importadores ligados aos produtores/exportadores relativamente aos primeiros compradores independentes na Comunidade e, por outro, os preços praticados pela indústria comunitária relativamente a compradores independentes. Na ausência de qualquer cooperação por parte das partes interessadas da República da Coreia, os níveis de subcotação foram estabelecidos aplicando o método já utilizado para determinar as margens de *dumping* no que respeita a este país, ou seja, o nível mais elevado de subcotação registado para os produtores/exportadores que colaboraram com a Comissão. Na ausência de dados fiáveis a partir das estatísticas Eurostat (ver abaixo) decidiu-se que se tratava das melhores informações disponíveis.
- (83) Os GCEA importados e produzidos na Comunidade foram comparados com base no tipo, tendo os diferentes tipos sido identificados segundo critérios que têm uma influência fundamental a nível dos preços de venda e da decisão de compra do cliente, ou seja a capacidade, a tensão nominal, a temperatura de funcionamento, o modo de ligação e a dimensão. Nos casos em que não foi possível encontrar, com base em todos estes critérios, tipos idênticos para os produtos exportados e para os fabricados na Comunidade, foram utilizados tipos semelhantes. Assim, foi possível cobrir 40 % a 70 % das exportações dos produtores/exportadores.

- (84) A comparação dos preços foi efectuada com base numa selecção de transacções que representam cerca de 95 % de todas as transacções realizadas pela indústria comunitária. Os preços de venda da indústria comunitária foram ajustados, sempre que necessário, ao estágio «à saída da fábrica». Para efeitos de uma comparação dos preços de venda das transacções de exportação efectuadas directamente com compradores independentes, procedeu-se

igualmente a ajustamentos dos preços de venda dos produtores/exportadores (preços CIF fronteira comunitária) de modo a ter em conta os direitos aduaneiros pagos (nomeadamente, os direitos *anti-dumping*) os custos suportados após a importação e os lucros. Todos os preços foram comparados com base em médias, após exclusão de todos os descontos e reduções, num estágio comercial comparável.

- (85) Com base nesta comparação foram obtidas as seguintes médias ponderadas das margens de subcotação dos preços, expressas em percentagem dos preços da indústria comunitária:
- Japão: (entre 0 % e 68,6 %, com uma média de 32,2 %),
 - Taiwan: (entre 0 % e 60,0 %, com uma média de 30,6 %),
 - República da Coreia: 68,6 %.

3. Situação da indústria comunitária

Volume das vendas e parte de mercado da indústria comunitária

- (86) O volume de vendas da indústria comunitária no mercado da Comunidade aumentou entre 1993 e 1995, tendo passado de um índice 100 para um índice 121, que diminuiu para 95 no decurso do período de inquérito, o que representa uma diminuição global de 5 % no decurso do período em causa. No final de 1997, o volume destas vendas regressou a um índice 97, o que corresponde a uma diminuição de 3 % relativamente a 1993.
- (87) A parte de mercado detida pela indústria comunitária registou uma diminuição, tendo passado de um índice 100 em 1993 a um índice 85 durante o período de inquérito, o que representa uma diminuição de 15 %. Esta parte de mercado estabilizou num índice 84 no final de 1997.

Produção, capacidade e utilização da capacidade

- (88) Entre 1993 e 1995, a produção da indústria comunitária aumentou, tendo passado de um índice 100 a um índice 123, tendo em seguida diminuído para um índice 98 durante o período de inquérito, e voltado a aumentar para um índice 100 no final de 1997. Se bem que a produção tenha diminuído apenas ligeiramente no decurso do período em causa, baixou cerca de 20 % no final do mesmo, ou seja, entre 1995 e o período de inquérito.
- (89) Entre 1993 e 1995, as capacidades aumentaram 25 %, tendo estabilizado em 1996, e aumentado novamente 16 % no decurso do período de inquérito, para se voltarem a estabilizar no final de 1997. O aumento das capacidades observado entre 1993 e 1995 acompanhou a evolução do consumo, no mercado comunitário, verificado nesse período. Quanto ao aumento registado no decurso do período de inquérito, deveu-se parcialmente ao desenvolvimento de um novo tipo de GCEA, dito «radial».
- (90) Avaliada em função da evolução da produção e das capacidades, a utilização das capacidades aumentou entre 1993 e 1994, tendo passado de um índice 100 a um índice 109, após o que baixou de uma forma constante até atingir um índice 70 no decurso do período de inquérito e um índice 71 no final de 1997.

Existências

- (91) A evolução das existências da indústria comunitária obedeceu a uma tendência irregular. Entre 1993 e 1995 as existências registaram um aumento, tendo passado de um índice 100 a um índice 168, tendo em seguida diminuído, em 1996, para um índice 93, antes de aumentarem novamente no decurso do período de inquérito, atingindo um índice 252. O número de dias de venda correspondentes às existências detidas pela indústria comunitária quase triplicou durante o período em causa, passando de 13 dias em 1993 a 37 dias durante o período de inquérito. No entanto, as existências diminuíram mais uma vez no final de 1997, tendo alcançado um índice de 113.

Evolução dos preços de venda da indústria comunitária

- (92) Os preços de venda médios da indústria comunitária a compradores independentes aumentaram de 16 % entre 1993 e o período de inquérito. No entanto, estes preços diminuíram cerca de 8 % entre 1995 e o período de inquérito. No decurso do mesmo período, os preços médios das importações objecto de *dumping* originárias de Taiwan e da República da Coreia registaram igualmente um aumento de, respectivamente, 28 % e 23 %. Os preços médios das importações objecto de *dumping* originárias do Japão permaneceram, de uma forma geral, numa situação estável entre 1993 e o período de inquérito. No entanto, muito embora os preços dos produtos sujeitos a medidas *anti-dumping* tenham registado um aumento considerável, os dos produtos não sujeitos a estas medidas diminuíram consideravelmente (cerca de 40 %).
- (93) Esta evolução dos preços de venda médios da indústria comunitária e das importações objecto de *dumping* deve ser interpretada em função do grande aumento do consumo verificado no decurso do período em causa, da evolução da gama de produtos proposta anualmente, da grande diversidade de tipos de GCEA e correspondentes preços de venda, da introdução no mercado da Comunidade de novos produtos cujos preços de venda têm tendência para ser mais elevados do que os dos modelos mais antigos, bem como dos efeitos da anterior instituição de medidas *anti-dumping* aplicáveis ao Japão (1992), a Taiwan e à Coreia do Sul (1994).

Rendibilidade

- (94) Os resultados financeiros da indústria comunitária, expressos em percentagem das vendas líquidas, traduziram-se por perdas de cerca de 6 % em 1993, após o que se verificou uma melhoria, tendo a indústria comunitária registado lucros da ordem dos 6 % em 1995. No entanto, após 1995 a situação deteriorou-se consideravelmente e, no decurso do período de inquérito e no final de 1997, a indústria comunitária estava aproximadamente longe no limiar de rentabilidade.
- (95) De referir que o aumento da rentabilidade ocorrido entre 1993 e 1995 coincidiu com o período imediatamente posterior à instituição de medidas *anti-dumping* aplicáveis ao Japão, à República da Coreia e a Taiwan. Coincidiu igualmente com um período de aumento do consumo, pelo que teve efeitos positivos sobre as vendas da indústria comunitária, tanto em termos de volume como de valor, e sobre os seus níveis de produção. Por outro lado, a diminuição da rentabilidade verificada após

1995 deve ser interpretada no contexto da diminuição das vendas da indústria comunitária e da diminuição relativa dos preços de venda médios. A diminuição das vendas provocou uma importante diminuição da produção e uma menor utilização das capacidades instaladas, o que provocou um aumento dos custos unitários, decorrente da maior percentagem de custos fixos nos custos unitários de produção.

Investimentos, emprego e produtividade

- (96) Entre 1993 e 1996, os investimentos anuais realizados pela indústria comunitária registaram um aumento, tendo passado de um índice 100 para um índice 576. Os investimentos cessaram durante o período de inquérito. De referir que os investimentos realizados entre 1993 e 1995 permitiram à indústria comunitária aumentar as suas capacidades de produção de novos tipos de GCEA e melhorar o conjunto dos seus resultados.
- (97) O nível de emprego na indústria comunitária baixou de 22 % durante o período em causa na sequência de um aumento da eficácia e de uma reestruturação geral tornada necessária devido à deterioração dos resultados financeiros após 1995. No final de 1997 os níveis de emprego situavam-se quase ao mesmo nível do que no final do período de inquérito.
- (98) A produtividade da indústria comunitária, expressa em termos da quantidade produzida por cada trabalhador, aumentou entre 1993 e 1995, tendo passado de um índice 100 a um índice 128, essencialmente devido a uma diminuição do emprego e a um aumento da produção. Após 1995 a produtividade diminuiu, devido à forte diminuição da produção, tendo de novo aumentado no decurso do período de inquérito, após uma nova diminuição do emprego. Em termos globais, a produtividade aumentou de 26 % no decurso do período em causa.

Conclusão

- (99) Entre 1993 e o final do período de inquérito, numa fase de aumento da procura no mercado da Comunidade (+ 12 %), a indústria comunitária registou uma diminuição das suas vendas (- 5 %), da sua parte de mercado (- 15 %), da sua produção (- 2 %), da utilização das suas capacidades (- 30 %) e do emprego (- 22 %).

Para além disso, no final do período de inquérito, a situação financeira da indústria comunitária, após uma breve melhoria entre 1993 e 1995 manteve-se numa situação precária, que não lhe permitiu manter os seus investimentos e as suas actividades de investigação e desenvolvimento, uma vez que, durante o período de inquérito, só a custo foi possível atingir o limiar de rentabilidade.

- (100) O desenvolvimento negativo registado pela indústria comunitária ocorreu, principalmente, entre 1995 e o período de inquérito, durante o qual, para além de uma importante diminuição do volume das vendas, da parte de mercado e da produção, se verificou também uma diminuição da rentabilidade, tendo passado de lucros da ordem dos 6 % do volume de negócios em 1995 para uma situação, no decurso do período de inquérito, em que dificilmente foi possível atingir o limiar de rentabilidade.

- (101) A análise do prejuízo efectuada no final de 1997 de forma a ter em conta a data de encerramento do período de inquérito relativo às práticas de *dumping* no quadro do reexame da Coreia e de Taiwan, confirmou as conclusões acima referidas.
- (102) À luz do que precede, a Comissão concluiu que a indústria comunitária registou um prejuízo importante na aceção do n.º 1 do artigo 3.º do regulamento de base.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Efeitos das importações cumuladas objecto de *dumping* originárias do Japão, da República da Coreia e de Taiwan.

- (103) A diminuição do volume das vendas e da parte de mercado registada pela indústria comunitária no decurso do período em causa coincidiu com um aumento considerável das importações cumuladas objecto de *dumping*. Com efeito, enquanto a indústria comunitária assistia a uma diminuição das suas vendas e da sua parte de mercado de, respectivamente, 5 % e 15 %, as importações cumuladas objecto de *dumping* aumentavam 11 % e conservavam a sua parte de mercado.
- (104) Esta evolução é ainda mais óbvia quando se examina o período no decurso do qual a indústria comunitária registou maiores prejuízos, ou seja, entre 1995 e o período de inquérito. Durante esse período, as vendas da indústria comunitária baixaram 22 %, enquanto o volume das importações objecto de *dumping* aumentou 11 %. A parte de mercado detida pela indústria comunitária diminuiu 19 %, enquanto a parte das importações passou de 36,6 % para 42,2 %, o que corresponde a um aumento de 15 %. No contexto de uma ligeira diminuição do consumo, as importações objecto de *dumping* não só não diminuíram, como seria de prever, mas, pelo contrário, aumentaram, a expensas do volume das vendas e da parte de mercado da indústria comunitária.

Para além disso, foram detectadas importantes práticas de *dumping* e de subcotação dos preços no que respeita a todos os países em causa. Tendo em conta a sensibilidade do mercado à evolução dos preços e a sua relativa transparência, esta subcotação provocou uma diminuição das vendas da indústria comunitária. Esta diminuição, acompanhada de uma diminuição dos preços de venda, provocou uma perda de rentabilidade. Por último, devido aos maus resultados financeiros, a indústria comunitária teve de suspender todos os projectos de investimento durante o período de inquérito.

- (105) A evolução das importações objecto de *dumping* impediu igualmente a indústria comunitária de recuperar completamente dos efeitos do prejuízo anteriormente registado, antes da instituição das medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias do Japão, da República da Coreia e de Taiwan.

2. Outros factores

- (106) A Comissão procurou determinar se o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária poderia ser atribuído a outros factores que não as importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa.

Outras importações

- (107) A parte de mercado das importações originárias de países terceiros não afectadas por estes reexames aumentou 5,7 % no decurso do período em causa. As importações originárias dos Estados Unidos da América e da Tailândia, nomeadamente, aumentaram sensivelmente no decurso do período em causa. Por outro lado, os preços destas importações foram, em média, inferiores aos preços da indústria comunitária. Por conseguinte, não pode ser excluída a possibilidade de as importações originárias dos Estados Unidos da América e da Tailândia terem contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (108) Um dos produtores/exportadores japoneses alegou que as importações originárias do Brasil constituíam a principal causa do prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Para fundamentar esta afirmação, apresentou estatísticas baseadas no código NC 8532 22 00, que apontam para um forte aumento das importações originárias do Brasil na Comunidade no decurso do período em causa.
- (109) No entanto, como foi já indicado acima, o código NC inclui não só o GCEA mas também muitos outros tipos de condensadores. Não foram apresentados quaisquer elementos de prova demonstrando que as estatísticas fornecidas se referiam unicamente ao GCEA, nem que as importações haviam sido efectuadas a preços de *dumping* causadores de prejuízo. Por último, as importações disponíveis no que respeita às importações totais de GCEA na Comunidade parecem indicar que as eventuais importações originárias do Brasil eram provavelmente inferiores ao nível de *minimis*. Por conseguinte, este pedido foi rejeitado.

Evolução do consumo comunitário

- (110) Um dos produtores/exportadores japoneses havia alegado que o eventual prejuízo sofrido pela indústria comunitária se explica por um abrandamento geral do ciclo económico no mercado dos GCEA a partir de 1995.
- (111) No decurso do período em causa, o consumo comunitário aumentou 12 %. Apesar deste aumento, as vendas da indústria comunitária registaram um decréscimo de 5 %, tendo a sua parte de mercado diminuído (- 15 %). Entre 1995 e o período de inquérito, o consumo comunitário diminuiu 4 % enquanto as vendas da indústria comunitária decresceram 25 %, o que representa uma diminuição muito mais importante. No decurso do mesmo período, as importações cumuladas objecto de *dumping* aumentaram 11 %, apesar de uma diminuição do consumo, e, por conseguinte, a sua parte de mercado aumentou (+ 15 %). Assim, o prejuízo sofrido pela indústria comunitária não pode ser unicamente atribuído à diminuição do consumo verificada entre 1995 e o período de inquérito.

Resultados da indústria comunitária

- (112) Um produtor/exportador japonês alegou que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária não se devia às importações objecto de *dumping*, mas sim à relativa ineficácia da indústria comunitária. Apresentou, nomeadamente os seguintes argumentos:
- (113) Afirmou que os produtores/exportadores são mais rentáveis e mais produtivos do que a indústria comunitária e que esta vantagem em termos de custos de produção lhes permitiu vender GCEA a preços menos elevados.

No entanto, sem examinar a questão de saber se os produtores/exportadores em causa beneficiaram efectivamente de uma vantagem em termos de custos, é conveniente salientar o seguinte: o aumento das importações objecto de *dumping* originárias dos países afectados pelos presentes reexames impediu, apesar das medidas *anti-dumping* em vigor, a indústria comunitária de utilizar plenamente as suas capacidades de produção, tendo-lhe, por conseguinte, causado um grave prejuízo. Nestas circunstâncias, considera-se que, independentemente de qualquer vantagem em termos de custos, mesmo se tal vantagem tivesse sido aceite, o *dumping* praticado por esses exportadores causou um prejuízo à indústria comunitária.

- (114) Afirmou igualmente que a indústria comunitária é menos avançada em matéria de inovação e de miniaturização dos produtos do que os produtores/exportadores dos países em causa e que, devido a esse atraso, a sua gama de produtos é menos atraente para os clientes.

A Comissão comparou as gamas de produtos oferecidas pelas empresas que colaboraram no inquérito, tendo concluído que, no decurso do período de inquérito, a gama de produtos da indústria comunitária era, de uma forma geral, comparável à dos produtores/exportadores, a nível das características e das aplicações, nomeadamente no que respeita aos tipos miniaturizados. As comparações efectuadas com base no tipo para efeitos de cálculo da subcotação dos preços demonstraram claramente que os produtos fabricados na Comunidade e os produtos importados se sobrepunham grandemente. Por último, verificou-se igualmente, como é prática habitual neste sector, que a indústria comunitária conseguia produzir modelos especiais ou adaptados às necessidades específicas dos seus clientes. Por conseguinte, o inquérito não permitiu detectar nenhuma diferença importante a nível da gama de produtos entre a indústria comunitária e os produtores/exportadores em causa, susceptível de influenciar a sua capacidade de atrair os clientes finais.

- (115) Por último, alegou que a indústria comunitária vendeu GCEA demasiado específicos em termos de tempo de vida. Estas características especiais teriam provocado a aplicação de preços de venda sensivelmente superiores aos dos produtores/exportadores em causa.

O inquérito demonstrou que a indústria comunitária fabricou GCEA segundo as especificações pedidas pelos seus clientes. Para além disso, verificou-se que as especificações em matéria de tempo de vida dos produtos constantes dos catálogos da indústria comunitária nem sempre se baseiam nos mesmos critérios que os utilizados pelos produtores/exportadores, uma vez que existem diferentes formas de o exprimir (por exemplo,

tempo de vida em carga total, tempo de vida «de ensaio», resistência, etc.) consoante os critérios de medição utilizados. Não foram fornecidos quaisquer elementos de prova para demonstrar que as alegadas características específicas dos produtos da indústria comunitária se explicassem por outras razões que não a divergência dos critérios utilizados para medir o seu tempo de vida. Nestas circunstâncias, este argumento não pode ser considerado como fundamentado, não podendo as alegações destes exportadores ser aceites.

Prejuízo causado pelo aumento das capacidades e dos investimentos da indústria comunitária

- (116) Observou-se que a indústria comunitária aumentou as suas capacidades, tendo procedido a investimentos na altura em que, após 1995, o mercado iniciava um período de baixa. No entanto, estabeleceu-se igualmente que os investimentos realizados após 1995 e o consequente aumento das capacidades resultaram essencialmente do desenvolvimento de novos condensadores «radiais». Estes investimentos não representaram mais de 1 % do volume de negócios. A sua incidência financeira (duração da amortização e encargos de juros suplementares) foi quase negligenciável relativamente a outros custos. Por outro lado, os escassos benefícios registados sobre as vendas destes novos produtos «radiais» foram, no entanto, insuficientes para compensar as perdas incorridas com outros GCEA. As vendas destes novos produtos «radiais» entre 1996 e o período de inquérito permitiram evitar uma queda ainda mais importante das vendas totais da indústria comunitária.

Por conseguinte, os investimentos realizados após 1995 e o aumento das capacidades daí decorrente não podem ser considerados como sendo responsáveis pela considerável diminuição da rentabilidade registada após essa data, tendo em conta nomeadamente a diminuição simultânea dos preços de venda (- 8 %) devido à forte pressão para a baixa exercida pelas importações objecto de *dumping*.

3. Conclusão

- (117) Se bem que não se possa excluir o facto de as importações originárias de outros países terceiros, nomeadamente dos Estados Unidos da América e da Tailândia, e de uma ligeira diminuição do consumo comunitário poderem ter tido algum impacto, as importações cumuladas objecto de *dumping* originárias do Japão, da República da Coreia e de Taiwan causaram, isoladamente, um prejuízo importante à indústria comunitária.
- (118) Esta conclusão foi estabelecida tendo em conta, nomeadamente, a diminuição do volume das vendas e da parte de mercado da indústria comunitária durante um período de aumento da procura na Comunidade, que coincidiu com o aumento do volume das importações acima referidas a preços sensivelmente inferiores aos da indústria comunitária. A concorrência desleal dos GCEA originários dos países acima referidos provocou igualmente uma diminuição da produção da indústria comunitária e, entre 1995 e o período de inquérito, uma relativa diminuição dos preços. A conjugação destes dois factores provocou uma importante perda de rentabilidade no decurso deste último período.

G. EFEITOS PROVÁVEIS DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS ANTI-DUMPING

- (119) Foram examinados os efeitos prováveis da revogação das medidas *anti-dumping* actualmente aplicáveis ao Japão, à República da Coreia e a Taiwan. Em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do regulamento de base, foram nomeadamente tidos em conta os seguintes elementos: a eficácia das medidas existentes e a probabilidade da continuação ou de uma nova ocorrência do *dumping* e do prejuízo.

1. Eficácia das medidas actualmente em vigor

- (120) Como foi já explicado, as medidas actualmente aplicáveis incidem sobre uma gama mais restrita de produtos do que os abrangidos pelo inquérito a título do reexame. Por conseguinte, a análise da incidência das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações japonesas deve limitar-se a esta gama mais restrita de produtos.

Com base nas informações disponíveis, observou-se que o volume das importações originárias do Japão sujeitas a medidas *anti-dumping* baixou cerca de 40 % no decurso do período em causa e que os preços de importação aumentaram de uma forma constante durante o mesmo período. Por conseguinte, a parte de mercado destas importações diminuiu de cerca de 18 %, em 1993, para cerca de 9 % durante o período de inquérito.

O exame da evolução do volume das importações originárias da República da Coreia e de Taiwan indica igualmente que se verificou uma relativa descida no decurso do período em causa, o que provocou uma diminuição da sua parte de mercado. Os preços de importação médios aumentaram igualmente, mas continuaram a ser prejudiciais.

- (121) Por conseguinte, é possível concluir que as medidas em vigor permitiram, pelo menos parcialmente, restabelecer condições de concorrência equitativas no mercado da Comunidade.
- (122) No entanto, apesar das medidas *anti-dumping* em vigor, a indústria comunitária continuou a sofrer um prejuízo importante o que pode ser atribuído ao aumento das importações objecto de *dumping* originárias do Japão, não sujeitas às medidas *anti-dumping*, e uma mudança das circunstâncias no que respeita ao *dumping* para a República da Coreia e Taiwan. Com efeito, a margem de *dumping* para a República da Coreia passou de 70,6 % para 76,2 % depois do inquérito inicial. A margem de *dumping* para o único produtor/exportador de Taiwan que colaborou no inquérito inicial e no reexame no que respeita a Taiwan (Kaimei Electronic Core.) passou igualmente de 10,7 % para 13,8 %.

2. Probabilidade de continuação ou de nova ocorrência de prejuízo

- (123) Verificou-se a existência de um importante prejuízo real, causado pelas importações cumuladas objecto de *dumping* originárias do Japão, de Taiwan e da República da Coreia, apesar das medidas *anti-dumping* em vigor, o que constitui um elemento de prova suficiente de uma

forte probabilidade de continuação do prejuízo no caso de as medidas *anti-dumping* aplicáveis ao Japão, à República da Coreia e a Taiwan caducarem.

Para além disso, no que respeita ao Japão, as informações disponíveis indicaram que os produtores/exportadores japoneses que colaboraram no inquérito dispõem ainda de importantes capacidades para aumentarem a sua produção e as suas exportações para a Comunidade no caso de caducarem as medidas em vigor.

- (124) O inquérito de reexame demonstrou igualmente a existência de laços estreitos entre certos produtores/exportadores japoneses e certos produtores/exportadores estabelecidos nos países não sujeitos às medidas *anti-dumping*, incluindo os EUA e a Tailândia. Considerou-se que, em virtude destes laços, os produtores/exportadores japoneses em questão podiam prosseguir a sua estratégia mundial, tanto mais que, por vezes, desenvolveram as suas actividades na Comunidade através dos mesmos circuitos de venda que os produtores/exportadores americanos e tailandeses. O forte aumento das importações originárias destes dois últimos países no decurso do período em causa reforçou a probabilidade de um novo aumento das importações originárias do Japão, no caso de as medidas caducarem, e, por conseguinte, de uma continuação do *dumping* prejudicial.

H. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. Observações preliminares

- (125) Nos dois inquéritos iniciais relativos ao Japão, à República da Coreia e a Taiwan, o Conselho concluiu que não existia nenhuma razão imperiosa para não instituir medidas *anti-dumping*. Esta conclusão resulta essencialmente do facto de as GCEA representarem uma parte negligenciável do custo total suportado pelos utilizadores finais (menos de 1 %).

A Comissão examinou se tinha havido uma mudança de circunstâncias desde o inquérito inicial que pudesse levar a uma conclusão diferente no que respeita ao interesse da Comunidade. Para o efeito, foram pedidas informações a todas as partes interessadas conhecidas, incluindo nas indústrias a montante, junto dos produtores comunitários, dos importadores/distribuidores e dos utilizadores. Convém referir que as indústrias a montante não deram qualquer resposta.

2. Efeitos prováveis das medidas *anti-dumping* sobre as utilizadores

- (126) Foram identificadas duas categorias de utilizadores:
- os fabricantes de blocos de alimentação. Estes blocos são seguidamente incorporados em bens electrónicos de consumo acabados,
 - os fabricantes de bens electrónicos acabados.

(127) No que respeita aos fabricantes de blocos de alimentação, esta indústria emprega, segundo as informações disponíveis, cerca de 12 mil pessoas e representa um volume de negócios total de cerca de 1,5 mil milhões de euros. Diversas empresas, que representam cerca de 9 % do volume total de negócios da indústria e do emprego e cujo consumo de GCEA no decurso do período de inquérito era da ordem dos 5 % do consumo comunitário total, apresentaram observações. Estas empresas alegaram que os direitos *anti-dumping* em vigor provocaram um forte aumento dos seus preços de compra. A mais longo prazo, este aumento dos custos poderia forçar uma grande parte a transferir a sua produção para fora da Comunidade, com a correspondente perda de emprego que tal implica.

No entanto, uma análise dos factos demonstrou que o custo de um GCEA representa cerca de 4 % do custo total de um dispositivo de alimentação em energia. As medidas propostas provocariam um aumento pouco significativo dos custos (menos de 1 %). Verificou-se igualmente que a rentabilidade média ponderada, expressa em percentagem das vendas líquidas, das empresas que apresentaram informações foi superior a 18 % no decurso do período de inquérito. Esta rentabilidade foi atingida apesar das medidas *anti-dumping* em vigor tendo aumentado entre 1993 e o período de inquérito.

(128) No que respeita aos fabricantes de bens electrónicos de consumo acabados, o custo do GCEA representa menos de 4 % do custo total de produção (em geral de cerca de 1 %). A conclusão teria sido idêntica se os GCEA actualmente isentos de medidas *anti-dumping* tivessem sido sujeitos a tais medidas.

(129) Por último, não foram apresentadas à Comissão nenhuma informação segundo as quais os utilizadores (fabricantes de blocos de alimentação ou de bens electrónicos acabados) transfeririam a sua produção para fora da Comunidade se fossem instituídas medidas relativamente ao Japão, à República da Coreia e a Taiwan. É necessário considerar como improvável um risco de deslocalização resultante da manutenção e/ou da alteração das medidas *anti-dumping*.

3. Efeitos prováveis sobre os importadores e os distribuidores

(130) Com base nas informações disponíveis foi possível concluir que a manutenção e/ou a alteração das medidas *anti-dumping* não teriam senão uma incidência mínima sobre os importadores e os distribuidores de GCEA na Comunidade, tendo em conta o facto de que tais produtos, numa base média ponderada, representavam uma proporção relativamente baixa do conjunto das suas actividades, em termos de volume de negócios e de contribuição para os lucros.

4. Conclusão no que respeita ao interesse da Comunidade

(131) Com base no que precede, concluiu-se que não se verificaram quaisquer alterações das circunstâncias no que respeita ao interesse da Comunidade que justificassem uma conclusão diferente da conclusão dos inquéritos iniciais sobre o Japão, a República da Coreia e Taiwan.

Confirma-se, por conseguinte, que não existe qualquer razão imperiosa para considerar que não é do interesse da Comunidade instituir novas medidas *anti-dumping* sobre as importações de GCEA originários do Japão, da República da Coreia e de Taiwan.

I. ENCERRAMENTO DO PROCESSO

(132) Como foi referido no considerando 6, foi iniciado, em Novembro de 1997, um outro processo relativo aos GCEA originários dos Estados Unidos da América e da Tailândia em conformidade com o artigo 5.º do regulamento de base. O inquérito da Comissão estabeleceu definitivamente a existência de importantes práticas de *dumping* e de um prejuízo sério daí resultante causado à indústria comunitária. Verificou-se que não havia nenhuma razão imperiosa para considerar que a adopção de novas medidas definitivas seria contrária ao interesse da Comunidade. Por conseguinte, a Comissão propôs ao Conselho a instituição de medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de GCEA originários dos Estados Unidos da América e da Tailândia. No entanto, o Conselho não adoptou a proposta nos prazos fixados no regulamento de base. Assim, as medidas definitivas não foram instituídas sobre as importações originárias dos Estados Unidos da América e da Tailândia e as medidas provisórias, que entraram em vigor em Agosto de 1998, caducaram em 28 de Fevereiro de 1999.

(133) O novo inquérito relativo aos Estados Unidos da América e à Tailândia e dois presentes reexames foram, em grande medida, efectuados simultaneamente. Tal como indicado acima, as conclusões dos presentes reexames foram idênticas às obtidas no quadro do novo processo relativo ao mesmo produto originário dos Estados Unidos da América da Tailândia. Estas conclusões justificam em princípio a alteração das medidas definitivas sobre as importações originárias do Japão, da República da Coreia e de Taiwan.

No entanto, o n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base estipula que os direitos *anti-dumping* são instituídos de forma não discriminatória sobre as importações de um produto, independentemente da sua origem, desde que tenha sido constatado que são objecto de *dumping* e provocam um prejuízo.

(134) Concluiu-se, por conseguinte, que, na ausência de medidas contra os Estados Unidos da América e a Tailândia, a instituição de qualquer medida sobre as importações originárias do Japão, da República da Coreia e de Taiwan na sequência do presente inquérito seria discriminatório para estes três últimos países.

(135) Tendo em conta o que precede e a fim de assegurar uma abordagem coerente e o respeito do princípio de não discriminação previsto no n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base, torna-se necessário encerrar os processos relativos às importações de GCEA originários do Japão, da República da Coreia e de Taiwan, sem que sejam instituídas medidas *anti-dumping*.

- (136) Um produtor/exportador japonês alegou que o processo relativo ao Japão deveria ser encerrado *a posteriori* a partir da data de início do presente reexame, ou seja, em 3 de Dezembro de 1997. Alegou igualmente que enquanto se aguardam os resultados do reexame do Japão, as importações originárias deste país continuam sujeitas às medidas em vigor, tendo por conseguinte sido alvo de uma discriminação relativamente às importações originárias dos Estados Unidos da América e da Tailândia, sobre as quais não foram cobrados quaisquer direitos.
- (137) No entanto, tal como referido no considerando 132, entre Dezembro de 1997 e 28 de Fevereiro de 1999, as importações originárias dos Estados Unidos da América e da Tailândia foram sujeitas a um inquérito, ao mesmo título que as originárias do Japão. A existência de medidas aplicáveis ao Japão e não aos Estados Unidos da América e à Tailândia no decurso deste período resultava unicamente do facto de o processo relativo aos Estados Unidos da América e à Tailândia se encontrar numa fase diferente, nomeadamente a nível do inquérito inicial, enquanto que no caso do Japão as medidas em vigor haviam sido instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 3482/92. Nestas circunstâncias, não houve nenhuma discriminação, uma vez que os procedimentos se encontravam em fases diferentes.
- (138) Todavia, é necessário admitir que a partir de 28 de Fevereiro de 1999 e após essa data, tendo em conta as considerações expostas nos considerandos 132 a 135, as importações originárias do Japão devem ser tratadas da mesma forma que as originárias dos Estados Unidos da América e da Tailândia. Este argumento é igualmente válido para a República da Coreia e Taiwan. O inquérito

relativo aos à Tailândia deveria concluir-se em 28 de Fevereiro de 1999, seja através da instituição de medidas, seja pelo encerramento do processo. O presente inquérito permitiu chegar a conclusões idênticas às do inquérito relativo aos Estados Unidos da América e à Tailândia, pelo que convém dar o mesmo seguimento ao presente processo.

- (139) Por conseguinte, deve ser encerrado o processo relativo às importações de GCEA originários do Japão, da República da Coreia e de Taiwan, sem que sejam reinstituídas medidas *anti-dumping*, com efeito retroactivo até 28 de Fevereiro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos grandes condensadores electrolíticos de alumínio originários do Japão.

Artigo 2.º

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos grandes condensadores electrolíticos de alumínio originários da República da Coreia e de Taiwan.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 28 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GAMA

REGULAMENTO (CE) N.º 174/2000 DO CONSELHO

de 24 de Janeiro de 2000

que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3433/91 no que respeita à instituição de um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) Pelo Regulamento (CEE) n.º 3433/91 ⁽²⁾, a seguir designado «regulamento que institui o direito definitivo», o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia. No que respeita ao Japão, a taxa do direito foi fixada em 35,7 %.
- (2) O regulamento que institui o direito definitivo foi alterado em relação à China em 1995, pelo Regulamento (CE) n.º 1006/95 ⁽³⁾. Em relação à Tailândia, o regulamento foi substituído pelo Regulamento (CE) n.º 423/97 ⁽⁴⁾, em Março de 1997.

2. Início do reexame

- (3) Em Maio de 1996, a Comissão publicou um anúncio de caducidade iminente das medidas em vigor relativamente ao Japão e à República da Coreia ⁽⁵⁾. Após a sua publicação, a Comissão recebeu um pedido de reexame ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, a seguir denominado «regulamento de base», no que diz respeito às importações de isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão, apresentado pela Federação Europeia de Fabricantes de Isqueiros (EFLM), em nome da BIC S.A. e da Flamagas S.A. Posteriormente, o referido pedido teve o apoio da Swedish Match S.A. A BIC S.A., a Flamagas S.A. e a Swedish Match S.A. representam a quase totalidade da produção comunitária do produto em causa.
- (4) O pedido continha elementos de prova *prima facie* suficientes de que a caducidade das medidas poderia dar origem a uma reincidência das importações objecto de *dumping* causadoras de prejuízo. Esta alegação foi corro-

borada por elementos de prova que revelam uma subutilização da capacidade instalada no Japão, bem como que as importações procedentes do Japão têm como efeito imediato uma depreciação dos preços praticados pelos produtores comunitários. Foi, além disso, alegado que esta situação exacerbava a contínua vulnerabilidade da indústria comunitária.

- (5) Por conseguinte, a Comissão anunciou que procederia a um reexame do regulamento que institui o direito definitivo no que se refere ao Japão ⁽⁶⁾. Este reexame foi iniciado ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do regulamento de base, dado que um reexame intercalar parecia igualmente ser adequado. No que respeita à Coreia, a medida caducou ⁽⁷⁾.

3. Inquérito de reexame

- (6) A Comissão avisou oficialmente o único produtor do país exportador conhecido como interessado, a Tokai Corporation, o importador da Comunidade a ele ligado, a Tokai Seiki GmbH, os representantes do país exportador e os autores da denúncia.
- (7) Foi concedida às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrita e de solicitarem uma audição. Um dos autores da denúncia solicitou uma audição que lhe foi concedida.
- (8) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas, tendo recebido informações minuciosas dos produtores comunitários autores da denúncia, das suas filiais, do exportador japonês e do importador a este ligado na Comunidade.
- (9) A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos do inquérito e realizou inquéritos nas instalações das seguintes empresas:

Produtores comunitários e respectivas filiais

- BIC S.A. (Grupo BIC), Clichy, França,
- BIC BJ 75, Redon, França,
- BIC Deutschland GmbH & Co., Ettlingen, Alemanha,
- BIRO BIC Ltd, Londres, Reino Unido,
- Laforest BIC S.A., Tarragona, Espanha,
- Swedish Match Lighters B.V., Assen, Países Baixos,
- Swedish Match Lighters (incluindo a Cricket SA), Rillieux-la-Pape, França,
- Arnold André GmbH & Co., KG, Bünde, Alemanha,
- Flamagas S.A., Barcelona e Llinas del Valle, Espanha

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽²⁾ JO L 326 de 28. 11. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 423/97 (JO L 65 de 6.3.1997, p. 1).

⁽³⁾ JO L 101 de 4.5.1995, p. 38.

⁽⁴⁾ JO L 65 de 6.3.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 155 de 30.5.1996, p. 6.

⁽⁶⁾ JO C 361 de 30.11.1996, p. 3.

⁽⁷⁾ JO C 360 de 29.11.1996, p. 2.

Produtor do país de origem

— Tokai Corporation Japan, Tóquio, Japão.

- (10) Para efeitos da determinação do *dumping*, do prejuízo e do interesse comunitário, o âmbito geográfico do inquérito correspondeu à Comunidade dos 15 Estados-Membros.
- (11) O inquérito de *dumping* decorreu entre 1 de Janeiro de 1996 e 30 de Setembro de 1996 (a seguir designado «período de inquérito»). O reexame de prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1992 e o final do período de inquérito.
- (12) O inquérito excedeu o prazo normal previsto no n.º 5 do artigo 11.º do regulamento de base. Tal ficou a dever-se ao facto de a Comissão ter considerado que os dados inicialmente recolhidos e examinados não eram suficientes para servirem de base à instituição de um novo direito *anti-dumping* e de, a fim de determinar quais as probabilidades de uma reincidência de práticas de *dumping* prejudiciais, ter sido necessário realizar uma visita de verificação junto do exportador numa fase avançada do inquérito. Além disso, o inquérito foi prorrogado por um período considerável pelas duas propostas iniciais da Comissão com vista a manter em vigor o direito *anti-dumping* que conduziram a deliberações morosas no Conselho.

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**1. Produto em causa**

- (13) Os produtos em causa são isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis (a seguir designados «isqueiros de pedra não recarregáveis»), correspondentes ao código NC ex 9613 10 00.

Pedido de inclusão de outros isqueiros

- (14) Convém recordar que existem outros isqueiros não recarregáveis no mercado (os denominados isqueiros piezoeléctricos), que não estão sujeitos a medidas *anti-dumping*. Dois meses após o início do inquérito de reexame, a Swedish Match S.A. apresentou um pedido de alargamento do âmbito do inquérito de reexame de forma a que este passasse a abranger os isqueiros piezoeléctricos, alegando que os isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis e os isqueiros electrónicos, a gás, não recarregáveis (seguidamente designados «isqueiros electrónicos» constituíam uma única categoria de produto.
- (15) No que se refere a este pedido, convém recordar que o processo — que teve início em Abril de 1990 — diz respeito a isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis, e que foi determinado ver, designadamente, o Regulamento (CEE) n.º 3433/91, que confirma as conclusões provisórias estabelecidas no considerando n.º 11 do Regulamento (CEE) n.º 1386/91 do Conselho (JO L 133 de 28.5.1991, p. 20) que as características técnicas (fundamentais) dos isqueiros electrónicos eram bastante diferentes das dos isqueiros de pedra não recarregáveis, actualmente sujeitos a direitos *anti-dumping*. O

pedido não continha qualquer elemento que provasse que esta conclusão deixara de ser válida. Mais concretamente, não demonstrou que tivessem ocorrido quaisquer alterações das características técnicas fundamentais de um dos tipos de isqueiro, nomeadamente a nível do sistema de ignição, que pudessem ter invalidado as conclusões do regulamento que institui o direito definitivo.

- (16) Dado que os elementos de prova apresentados eram insuficientes para justificar a inclusão dos isqueiros electrónicos no inquérito e o pedido foi apresentado tardiamente por uma parte que subscrevera o pedido de reexame sem reservas, o pedido de alargamento do âmbito do inquérito de reexame foi indeferido.

Existência de tamanhos e modelos diferentes

- (17) Por último, é de notar que o produto considerado é fabricado em diferentes tamanhos e modelos. Todavia, todos os isqueiros de pedra não recarregáveis possuem as mesmas características técnicas de base, têm a mesma aplicação de base e desempenham a mesma função. Por conseguinte, tal como em inquéritos anteriores, considerou-se que toda a série de modelos de isqueiros de pedra não recarregáveis constituía uma única categoria de produto.

2. Produto similar

- (18) No que diz respeito aos isqueiros de pedra não recarregáveis produzidos e vendidos no mercado interno do Japão, o inquérito revelou que esses produtos eram iguais sob todos os aspectos, ou muito semelhantes, aos exportados pelo país em causa para a Comunidade.
- (19) No âmbito do inquérito, foi igualmente estabelecido que, por um lado, os isqueiros de pedra não recarregáveis importados do país em questão e, por outro, os produzidos pela indústria comunitária e vendidos no mercado comunitário possuem características técnicas de base semelhantes e se destinam à mesma utilização. Por conseguinte, os isqueiros de pedra não recarregáveis produzidos e vendidos pela indústria comunitária devem ser considerados produtos similares aos isqueiros importados do país em questão.
- (20) Assim, concluiu-se que os isqueiros de pedra não recarregáveis produzidos e vendidos na Comunidade, bem como os isqueiros produzidos e vendidos no Japão, devem ser considerados produtos similares, na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base, aos isqueiros exportados para a Comunidade pelo Japão.

C. DUMPING**1. Valor normal**

- (21) Tal como no primeiro inquérito, a Tokai Corporation foi o único produtor exportador japonês que colaborou no inquérito. Durante o período de inquérito, esta empresa vendeu 20 modelos diferentes do produto em causa no seu mercado interno. Apenas dois desses modelos foram exportados para a Comunidade.

(22) Verificou-se que as vendas no mercado interno do produto em causa efectuadas por este exportador durante o período de inquérito eram representativas, dado que o seu volume total excedia o limiar de 5 % das vendas para exportação previsto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. As vendas no mercado interno de cada um dos dois modelos de produto exportados para a Comunidade eram igualmente representativas, dado que também satisfiziam o critério dos 5 %.

(23) Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base, a Comissão procurou também determinar se as vendas no mercado interno de cada um dos modelos tinham sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, tendo para o efeito verificado qual era a percentagem de vendas rentáveis do volume total de vendas. O inquérito revelou que todas as vendas efectuadas no mercado interno durante o período de inquérito eram rentáveis. Consequentemente, o valor normal baseou-se numa média ponderada dos preços de venda de todas as transacções realizadas no mercado interno relativas aos dois modelos em questão.

2. Preço de exportação

(24) A totalidade das vendas para exportação efectuadas pelo exportador em questão durante o período de inquérito foi realizada a uma empresa ligada na Comunidade. Consequentemente, os preços de exportação foram calculados, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, com base nos preços de revenda ao primeiro comprador independente, ajustados de modo a ter em conta todos os custos incorridos entre a importação e a revenda, incluindo os direitos aduaneiros e *anti-dumping* e uma margem de lucro razoável de 5 %. Esta margem de lucro foi estabelecida com base nas margens de lucro consideradas razoáveis neste sector de actividade económica para os importadores independentes.

(25) Sempre que, para o cálculo dos preços de exportação, foi necessário proceder a ajustamentos dos custos para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos dos importadores, esses ajustamentos foram efectuados com base no volume de negócios.

3. Comparação e margem de *dumping*

(26) Em conformidade com o disposto nos n.ºs 10 e 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado por modelo foi comparado com o preço de exportação médio ponderado por modelo, à saída da fábrica e no mesmo estádio de comercialização. A fim de se poder proceder a uma comparação equitativa, foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças que se demonstrou afectarem a comparabilidade dos preços. Desta forma, procedeu-se a ajustamentos relativos ao transporte, ao seguro, ao crédito e à embalagem.

(27) A comparação entre o valor normal e os preços de exportação revelou a existência de práticas de *dumping*. A margem de *dumping*, expressa em percentagem do valor CIF franco-fronteira comunitária das importações, foi estabelecida em 208,1 %.

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

(28) No presente inquérito, a Tokai Seiki GmbH, filial da Tokai Corporation, produtora do produto em causa na Comunidade e o único importador comunitário de isqueiros de pedra não recarregáveis originários do Japão que colaborou no inquérito, não foi incluída na «indústria comunitária», definida nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do regulamento de base, por tratar-se do único importador do produto considerado e de uma filial a 100 % da Tokai Corporation Japan.

(29) Se não se tiver em conta a produção da Tokai Seiki GmbH, os três produtores comunitários que colaboraram no âmbito do presente inquérito (incluindo as suas filiais) representam a quase totalidade da produção comunitária de isqueiros de pedra não recarregáveis. Por conseguinte, os três produtores comunitários que colaboraram constituem a indústria comunitária, na acepção do artigo 4.º do regulamento de base.

E. PREJUÍZO

1. Observações preliminares

(30) No considerando 15 do regulamento que institui o direito definitivo concluiu-se que a cumulação das importações objecto de *dumping* originárias do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia havia causado um prejuízo importante à indústria comunitária. Dado que, entretanto, as medidas relativas à República da Coreia caducaram e as medidas relativas à República Popular da China e à Tailândia foram alteradas na sequência de reexames intercalares, tal como dispõe o considerando 2 do presente regulamento, o impacto efectivo das importações originárias do Japão e o impacto eventual na perspectiva de uma reincidência de *dumping*, tiveram de ser examinados isoladamente.

2. Consumo na Comunidade

(31) A fim de calcular o consumo aparente total de isqueiros de pedra não recarregáveis na Comunidade, as vendas efectuadas pelos produtores comunitários na Comunidade foram adicionadas ao total das importações originárias de países terceiros, declaradas sob o código NC ex 9613 10 00. Procedeu-se a um ajustamento em relação às importações originárias da China para os anos de 1994 e 1995. [cf. considerando 46 do Regulamento (CE) n.º 423/97]. Nesta base, o consumo aparente anual na Comunidade aumentou 27 %, tendo passado de 617 700 000 unidades em 1992 para 785 400 000 unidades em 1996.

3. Factores relacionados com as importações originárias do Japão

Volume e parte de mercado

- (32) Entre 1992 e o período de inquérito, as importações procedentes do Japão registaram uma descida acentuada, tendo atingido níveis muito baixos em termos absolutos. Os dados indexados relativos às importações foram os seguintes: 100 em 1992, 150 em 1993, 33 em 1994 e 83 em 1995, enquanto as vendas de tais importações durante o período de inquérito representaram apenas 6,1. A parte de mercado das importações procedentes do Japão diminuiu, tendo passado de cerca de 0,5 % em 1992 e 1993 para 0,06 % durante o período de inquérito. A medida *anti-dumping* objecto de reexame teve, por conseguinte, como efeito limitar o impacto do *dumping* das importações de isqueiros de pedra não recarregáveis originários do Japão.
- (33) Neste contexto, deve, contudo, notar-se que uma percentagem considerável das importações globais foi objecto de *dumping*. A este respeito devem, designadamente, referir-se as importações do México, das Filipinas e da Tailândia, tal como dispõe o Regulamento (CE) n.º 423/97.

Subcotação dos preços

- (34) A Comissão procurou determinar até que ponto os preços praticados pelo exportador no mercado comunitário provocaram uma subcotação dos preços cobrados pelos produtores comunitários. Dado que todas as vendas do exportador foram efectuadas ao importador a ele ligado, procedeu-se a uma comparação ao nível das vendas realizadas ao primeiro cliente independente e com base nos preços de venda médios ponderados sem considerar quaisquer descontos e imposições. O preço cobrado pelo importador ligado não foi ajustado para ter em conta os direitos *anti-dumping* pagos.
- (35) A comparação foi efectuada ao nível dos preços de venda a grossistas (excluindo, por conseguinte, as vendas a retalhistas e ao sector publicitário). Além disso, a comparação dos preços disse apenas respeito aos isqueiros simples (incluindo, todavia, os isqueiros que o exportador apresentou como «envolvidos»), dado que o exportador não exportou nenhuns isqueiros com impressões ou com invólucro durante o período de inquérito.
- (36) Tal como durante o inquérito inicial, em conformidade com o n.º 9 do artigo 11.º do regulamento de base, o cálculo da subcotação dos preços foi efectuado para isqueiros com um teor de gás similar [cf. considerando 13 do Regulamento (CEE) n.º 3433/91].
- (37) Nesta base, verificou-se que o preço médio dos produtos importados provocou uma subcotação do preço médio ponderado dos produtores comunitários de 22,9 % durante o período de inquérito. Este valor deve ser comparado com a subcotação média de 11,5 % registada no inquérito inicial. Por conseguinte, deve concluir-se

que o nível de subcotação dos preços provocada pelo exportador aumentou, apesar de o direito *anti-dumping* de 35,7 % dever ter causado um aumento do preço cobrado pelo importador a ele ligado.

4. Situação da indústria comunitária

Produção

- (38) Entre 1992 e 1996, a produção da indústria comunitária aumentou 28 %.

Capacidade e utilização da capacidade instalada

- (39) A taxa de utilização da capacidade instalada aumentou de 66 % em 1992 para 73 % em 1994 e diminuiu para 71 % durante o período de inquérito. Todavia, esta diminuição coincidiu com um aumento da capacidade instalada. Embora de acordo com as informações recebidas se tenha verificado um aumento da capacidade instalada de quase 25 %, o aumento desta é bastante recente, dado que entre 1992 e 1994 não se verificou qualquer aumento digno de nota.

Volume de vendas

- (40) O número de unidades vendidas no mercado comunitário pela indústria comunitária aumentou 33 % entre 1992 e o período de inquérito.

Parte de mercado

- (41) Apesar de se tratar de um mercado em expansão, a parte de mercado detida pela indústria comunitária registou uma descida constante, passando de 66,1 % em 1992 para 46,8 % em 1995, tendo posteriormente aumentado para 53,6 % durante o período de inquérito. De qualquer forma, esta parte de mercado, que continua a ser inferior à detida em 1990 (57,3 %) [cf. considerando 48 do Regulamento (CE) n.º 423/97], revela que a indústria comunitária está a começar a recuperar dos efeitos das importações objecto de *dumping*.

Evolução dos preços e valor de vendas total

- (42) Verificou-se que os preços de venda médios ponderados da indústria comunitária diminuíram quase 8 % entre 1992 e o período de inquérito. Por conseguinte, a evolução positiva do volume de vendas não se reflectiu em termos de volume de negócios. Com efeito, o volume de vendas no mercado comunitário aumentou apenas 23 %.
- (43) O mercado dos isqueiros é conhecido por ser um mercado muito sensível aos preços. Por conseguinte, face às importações a baixo preço objecto de *dumping*, a indústria comunitária é forçada a baixar os seus preços, para tentar conservar a sua parte de mercado e o mesmo nível de produção e de utilização da capacidade instalada, ou, caso pretenda manter os seus preços, sujeita-se a perder uma parte de mercado.

Rendibilidade

- (44) Após vários anos de prejuízo, a rendibilidade das vendas da indústria comunitária tornou-se relativamente positiva em 1991, tendo voltado a deteriorar-se ligeiramente em 1992 [cf. considerando 55 do Regulamento (CE) n.º 423/97].
- (45) No presente inquérito, tomou-se o ano de 1992 como base de comparação. Após uma nova deterioração em 1993, os resultados financeiros da indústria comunitária voltaram a registar uma melhoria constante. Em comparação com 1992, as taxas de lucro passaram para mais do dobro em 1994 e para mais do triplo durante o período de inquérito.
- (46) Todavia, os dados fornecidos pela indústria comunitária, que, para este efeito, não incluiu um dos autores da denúncia cuja resposta relativa à rendibilidade não era admissível, revelam que desde 1992 os seus resultados financeiros globais continuaram aquém do objectivo definido a título de lucro razoável para esta indústria no regulamento que institui o direito definitivo. Considerando 17 do Regulamento (CEE) n.º 3433/91. Com efeito, os lucros registados em 1992 e 1993 foram muito reduzidos e, apesar de nos anos seguintes se ter verificado uma melhoria considerável, os lucros foram inferiores a menos de metade do nível necessário para não causar prejuízo.

Existências

- (47) A indústria da Comunidade não constituiu quaisquer existências significativas. Com efeito, é prática corrente neste sector interromper a produção quando as existências começam a acumular-se, devido a riscos em termos de segurança relacionados com a armazenagem, por um longo período de tempo, de isqueiros que contêm gás. Além disso, dado que tinham sido envidados esforços no sentido de uma maior racionalização, as existências globais no final do período de inquérito eram inferiores em cerca de 30 % às do final de 1992.

Emprego

- (48) Entre 1992 e o período de inquérito, o emprego na indústria comunitária manteve-se estável entre 1992 e 1994, tendo aumentado cerca de 17 % a partir de 1995. Embora se possa dizer que esta evolução indica uma recuperação, é de notar que o nível de emprego registado em 1992 foi o mais baixo de sempre e que foi inferior em 13 % ao de 1989 [cf. considerando 49 do Regulamento (CE) n.º 1006/95]. Verificou-se, aliás, que parte considerável da expansão teve mais a ver com o segmento administrativo e de vendas do que com a produção.

Exportações

- (49) Os resultados da indústria comunitária nos mercados de exportação foram bastante bons. O número de unidades vendidas entre 1992 e o período de inquérito aumentou ininterruptamente. Durante esse período, as vendas para exportação, que representam aproximadamente 60 % da

produção total da indústria comunitária, aumentaram 69 %.

5. Conclusão

- (50) A situação da indústria comunitária melhorou nos últimos anos, devido a um aumento das vendas quer no mercado comunitário quer nos países terceiros. Este desenvolvimento coincidiu com a instituição de vários direitos *anti-dumping*.
- (51) O aumento das vendas no mercado comunitário ficou provavelmente a dever-se quer ao aumento do consumo quer, em menor medida, aos efeitos benéficos das medidas *anti-dumping* adoptadas pela Comunidade.
- (52) A tendência para a redução da parte de mercado da indústria comunitária foi invertida depois de 1995, mas a sua parte de mercado durante o período de inquérito (53,6 %) continua a ser inferior à de 1992.
- (53) O aumento do consumo aparente e a adopção de medidas *anti-dumping* deveriam, em princípio, ter causado um aumento dos preços no mercado comunitário. Contudo, verificou-se que os preços praticados pela indústria comunitária diminuíram 8 %.
- (54) As vendas da indústria comunitária no mercado comunitário foram mais rentáveis durante o período de inquérito do que em 1992. Todavia, os preços praticados pelo exportador no mercado comunitário continuaram a provocar uma subcotação dos preços da indústria comunitária depois da aplicação do direito *anti-dumping* e os níveis de rendibilidade continuaram a ser muito inferiores ao nível necessário para não causar prejuízo.
- (55) À luz do acima exposto, considera-se que a indústria comunitária continua a sofrer prejuízo, nomeadamente em termos de rendibilidade e de aumento da parte de mercado. Dado que a parte de mercado das importações de isqueiros de pedra não recarregáveis originários do Japão era muito reduzida, não foi possível estabelecer um nexo de causalidade entre as importações japonesas objecto de *dumping* e esse prejuízo. Considera-se, por conseguinte, que o prejuízo causado por estas importações é insignificante ou, de qualquer modo, pouco importante.

F. PROBABILIDADE DE UMA REINCIDÊNCIA DE DUMPING CAUSADOR DE PREJUÍZO**1. Introdução**

- (56) A indústria comunitária solicitou que o regulamento que institui o direito definitivo fosse objecto de reexame, alegando que uma reincidência das práticas de *dumping* causadoras de prejuízo era provável. A fim de averiguar

do fundamento desta alegação, teve-se em consideração vários factores, nomeadamente, o comportamento do grupo do exportador, a não utilização de toda a capacidade instalada na fábrica do exportador no Japão, a existência de um compromisso de preços relativo às exportações efectuadas por uma empresa pertencente ao grupo do exportador e o preço que o exportador poderia cobrar se o direito caducasse. Além da posição da indústria comunitária, foram examinados o eventual impacto de novas exportações procedentes do Japão na indústria comunitária, a existência de práticas de *dumping* e a evolução da parte detida pelas importações globais no mercado comunitário.

2. Comportamento do grupo do exportador

- (57) Nos últimos anos, as quantidades de isqueiros de pedra não recarregáveis importadas do Japão e vendidas no mercado comunitário foram bastante reduzidas, especialmente quando comparadas com as importações procedentes de vários outros países terceiros (sobretudo da China, do México, das Filipinas e da Tailândia), cujos preços se verificou serem objecto de *dumping*. Contudo, o baixo nível das importações originárias do Japão deve ser visto à luz do comportamento do grupo Tokai.
- (58) O único exportador objecto do inquérito relativo, designadamente, às importações originárias do México — na sequência do qual foram instituídas medidas *anti-dumping* em Março de 1997 — era uma filial detida a 100 % pelo grupo Tokai e totalmente controlada por este, que foi desenvolvida depois da adopção de medidas *anti-dumping* aplicáveis aos isqueiros de pedra não recarregáveis originários do Japão [cf. Considerandos 9 e 36 do Regulamento (CE) n.º 423/97]. Os dados relativos às importações revelam que as importações procedentes do México substituíram pura e simplesmente as produzidas (e exportadas) pela Tokai Corporation na sua fábrica japonesa, após a adopção de medidas aplicáveis a estas últimas em 1991. Com efeito, as quantidades de isqueiros importados originários do México são idênticas às quantidades que a Tokai Corporation fornecia ao mercado comunitário a partir do Japão antes da instituição das medidas em 1991. Além disso, deve recordar-se que a Tokai Corporation iniciou uma tendência para baixar os preços, vendendo isqueiros japoneses a preços objecto de *dumping* no final dos anos 80. Esta tendência foi posteriormente reforçada através da prática de *dumping* por outros produtores asiáticos e do recomeço das suas práticas de *dumping* por intermédio da sua filial estabelecida no México.
- (59) À luz do que precede, o baixo nível das importações japonesas durante o período de inquérito não pode levar a concluir que esta evolução, que ocorreu depois da adopção das medidas em 1991, é o resultado de um comportamento económico normal de um produtor exportador, isto é, de um comportamento independente das medidas objecto de reexame. Na realidade, é o resultado de uma estratégia aparente do grupo Tokai.

- (60) Por conseguinte, ao avaliar os efeitos eventualmente decorrentes da caducidade da medida em vigor, considerou-se oportuno ter em conta que, a partir de 7 de Março de 1997, foram aplicados direitos *anti-dumping* definitivos às importações de isqueiros de pedra não recarregáveis originários do México, das Filipinas e da Tailândia, como prevê o Regulamento (CE) n.º 423/97, e que o exportador mexicano, actualmente sujeito a medidas *anti-dumping*, é uma filial do exportador japonês.

3. Capacidade de produção japonesa

- (61) Entre 1992 e o período de inquérito, a capacidade de produção do exportador diminuiu 54 %. Contudo, para além da diminuição da capacidade de produção, a taxa de utilização (expressa em percentagem) da sua capacidade instalada diminuiu igualmente 38 % entre 1992 e o período de inquérito.
- (62) Durante o período de inquérito, a capacidade instalada não utilizada na fábrica japonesa do exportador representava uma quantidade superior aos 56 600 000 isqueiros de pedra não recarregáveis que a Tokai Corporation exportou do Japão em 1989 (ou seja, o período de inquérito do inquérito inicial). Foi igualmente estabelecido que, entre 1992 e o período de inquérito, a capacidade instalada por utilizar se manteve relativamente estável em termos absolutos, devido a uma diminuição da capacidade de produção e da taxa de utilização da capacidade.

4. Compromisso de preços aplicável a outra empresa do grupo

- (63) Após a adopção da medida objecto de reexame, o exportador desviou para o México a produção de isqueiros de pedra não recarregáveis destinados a serem exportados para a Comunidade, tendo posteriormente oferecido um compromisso de preços relativos às importações originárias desse país quando as medidas *anti-dumping* aplicáveis a essas importações se tornaram inevitáveis em Março de 1997.
- (64) Sem deslocar as linhas de produção do México para o Japão, o exportador tem capacidade utilizável suficiente na sua fábrica japonesa para abastecer o mercado comunitário com uma quantidade superior à das suas exportações de 1989, o que lhe permitiria cobrar no mercado comunitário preços mais baixos do que os autorizados para os produtos importados originários do México.

5. Continuação das práticas de *dumping* e preço que o exportador poderá cobrar

- (65) Tal como acima referido, durante o período de inquérito, as importações de isqueiros de pedra não recarregáveis originários do Japão continuaram a ser objecto de *dumping*. Dado que os produtos importados foram vendidos a preços que eram objecto de um *dumping* significativamente mais elevado do que durante o inquérito inicial, parece provável que estas práticas continuem a verificar-se.

- (66) Apesar da aplicação do direito *anti-dumping*, a subcotação do preço unitário médio cobrado pelos produtores comunitários continuou a ser significativa (22,9 %) durante o período de inquérito. Se se deduzisse o direito *anti-dumping* do preço cobrado ao primeiro cliente independente, a subcotação do preço médio da indústria comunitária teria sido de 43,1 %.

6. Impacto na indústria comunitária

- (67) O efeito de depreciação dos preços do *dumping* praticado durante o período de inquérito foi mínimo, devido à aplicação do direito *anti-dumping* e às reduzidas quantidades importadas. Todavia, a capacidade por utilizar de que o exportador dispunha era suficiente para poder recomeçar a exportar isqueiros de pedra não recarregáveis originários do Japão em quantidades significativas, ou seja, idênticas às quantidades importadas em 1989 (56,6 milhões). Se tais quantidades fossem vendidas no mercado comunitário aos mesmos preços que os cobrados pela filial alemã do exportador durante o período de inquérito, tal teria como resultado uma pressão significativa no sentido da descida dos preços no mercado comunitário, assim como as correspondentes diminuições do volume de negócios e da parte de mercado.
- (68) A quantidade importada do Japão em 1989 representaria actualmente uma parte de mercado de aproximadamente 7,2 %. Esta parte de mercado é demasiado significativa para não ter qualquer impacto na situação da indústria comunitária. Todavia, não foi possível determinar com precisão qual o efeito da abolição das medidas em aspectos como a parte de mercado, a rentabilidade e o nível de emprego da indústria comunitária, dado que muito depende de alguns factores cuja evolução é difícil de prever, tais como o aumento do consumo na Comunidade e uma eventual depreciação geral dos preços causada pelo recomeço das importações em quantidades significativas.
- (69) Procedeu-se a uma análise global de alguns aspectos específicos dos principais mercados regionais da Comunidade, a fim de avaliar o eventual impacto na indústria comunitária da importação de isqueiros de pedra não recarregáveis originários do Japão em quantidades significativas e a preços que provoquem uma subcotação significativa do preço comunitário.
- (70) A Comissão apurou que existia uma concorrência extremamente forte no mercado alemão, dado que os principais distribuidores, nomeadamente as cadeias de supermercados, seleccionam geralmente um ou dois fornecedores por produto disponível nos seus pontos de venda, exercendo desta forma uma pressão no sentido da diminuição dos preços dos fornecedores em questão. Nesta situação, mesmo uma subcotação mínima dos preços impedirá que a indústria comunitária tenha acesso às redes de distribuição, que representam um elevado número de consumidores. Por conseguinte, os efeitos de uma futura subcotação dos preços serão significativos

(em termos de diminuição da parte de mercado e de redução da rentabilidade) uma vez que, muito provavelmente, perdurarão por um longo período de tempo, dado que o acesso à rede de distribuição é geralmente concedido por longos períodos contratuais.

- (71) Foi igualmente apurado que, ao nível do produtor, os preços no Reino Unido eram relativamente baixos e os produtores comunitários não se encontravam bem implantados neste mercado. Nestas circunstâncias, uma futura subcotação dos preços prejudicaria a penetração dos isqueiros de pedra não recarregáveis dos produtores comunitários neste mercado, já de si difícil, e contribuiria para reduzir ainda mais a rentabilidade das vendas.
- (72) Verificou-se que a concorrência no mercado francês era considerável, devido à presença de fábricas de dois grandes produtores comunitários, mas que, em contrapartida, a depreciação dos preços era menos importante do que na Alemanha e no Reino Unido. Todavia, um aumento futuro da subcotação de preços conduziria provavelmente a um agravamento da depressão dos preços e a uma perda da parte de mercado.
- (73) Foi igualmente apurado que dois produtores comunitários têm fábricas em Espanha, encontrando-se bem implantados nesse mercado. Verificou-se que uma parte substancial do mercado espanhol é fornecido por produtores não comunitários, tendo a Espanha sido o segundo maior Estado-Membro importador em 1995, e que os preços eram baixos em comparação com os da França e da Alemanha. Dado que um dos produtores estabelecidos em Espanha declarou não ser possível proceder a uma maior racionalização nem reduzir ainda mais os custos na sua fábrica, uma diminuição substancial da parte de mercado ou uma guerra de preços em Espanha poderá levar ao encerramento da fábrica em questão, especialmente se forem acompanhadas de uma evolução idêntica no mercado vizinho francês, que é um mercado importante.

7. Volume e preços das importações globais

- (74) Tal como acima referido, o exportador japonês decidiu fornecer o mercado comunitário com produtos fabricados no México, em relação aos quais foram adoptadas medidas *anti-dumping* em Março de 1997. Consequentemente, o efeito corrector da medida instituída em 1991 foi muito inferior ao que teria sido o caso em circunstâncias normais.
- (75) Além disso, as importações globais de isqueiros de pedra não recarregáveis aumentaram 74 % entre 1992 e o período de inquérito, ou seja, numa proporção muito maior do que o aumento do consumo durante esse período. Em resultado desse aumento, a parte de mercado detida por essas importações aumentou de 33,5 % em 1992 para 53 % em 1995 e descia para 46,3 % em 1996.

(76) Tal como a instituição de sucessivas medidas *anti-dumping* entre 1992 e 1998 revela, tem havido um afluxo contínuo de importações a baixos objecto de *dumping*. Em resultado desta situação, os preços praticados no mercado comunitário têm descido continuamente, atingindo níveis muito baixos: apesar de se tratar de um mercado em expansão os preços da indústria comunitária diminuíram 8 % entre 1992 e o período de inquérito.

G. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. Indústria comunitária

(77) A Comunidade tem sofrido há quase uma década com as importações de isqueiros de pedra não recarregáveis a baixos preços e objecto de *dumping*. O objectivo do direito *anti-dumping* objecto de reexame, que era o de restabelecer uma concorrência leal no mercado comunitário entre os produtores comunitários e os seus concorrentes exportadores de países terceiros, não tem sido satisfeito plenamente, tal como a evolução subsequente atesta. A Tokai estabeleceu uma unidade de produção no México e começou a exportar em *dumping* a partir desse país para a Comunidade Europeia, enquanto outros países terceiros, sobretudo a China, as Filipinas e a Tailândia, começaram também a utilizar este tipo de práticas. Consequentemente, a indústria comunitária não tem tido a possibilidade de recuperar plenamente, apesar dos esforços que tem envidado no sentido de reduzir os custos e beneficiar de economias de escala.

(78) A indústria comunitária é constituída por dois grupos multinacionais, que vendem outros produtos para além dos isqueiros de pedra não recarregáveis, e por um produtor relativamente pequeno, cujas actividades abrangem a produção de isqueiros de pedra não recarregáveis e uma empresa de comercialização.

(79) A indústria comunitária tem envidado esforços consideráveis tendentes a aumentar a sua produtividade nos últimos anos, numa tentativa de diminuir ao máximo os custos de produção e melhorar sua competitividade neste mercado tão sensível aos preços. Foram envidados esforços no sentido de uma maior racionalização, tendo os dois grupos produtores racionalizado o processo de produção e adaptado as suas estruturas e o terceiro privilegiado sobretudo a realização de economias de escala. Foram efectuados novos investimentos a fim de aumentar a produtividade. Contudo, dado que as vendas de exportação aumentaram a um ritmo muito mais rápido do que as vendas na Comunidade e as exportações representam mais de metade das vendas dos produtores comunitários, os investimentos na capacidade de produção foram efectuados sobretudo com a intenção de abastecer outros mercados para além do comunitário.

(80) Apesar de nenhuma fábrica ter sido encerrada, este facto deve-se a uma abordagem estratégica dos produtores em causa, sustentada pela existência de medidas *anti-dumping* relativas aos isqueiros de pedra não recarregáveis e pelo desenvolvimento das suas exportações. A este respeito, deve salientar-se que os três produtores exercem actividades lucrativas noutros sectores, que proporcionam recursos financeiros suficientes para lhes permitir manter as fábricas de isqueiros de pedra não recarregáveis por algum tempo. Contudo, não se deve rejeitar a hipótese de que a interrupção de uma medida *anti-dumping* venha a provocar o encerramento pura e simples de uma ou mais unidades de produção.

(81) Atendendo ao acima exposto, a eficácia das medidas da Comunidade concebidas para restabelecer condições equitativas e de mercado livre e para proteger a indústria comunitária de uma prática comercial desleal está em causa. Além disso, existe um sério risco de que os produtores comunitários ponham termo à produção numa ou mais fábricas, no caso de a medida *anti-dumping* caducar e de, posteriormente, se registar a importação de grandes quantidades de isqueiros de pedra não recarregáveis originários do Japão objecto de *dumping* causador de prejuízo.

2. Importadores

(82) Dado que o exportador não declarou quaisquer vendas directas a partes não ligadas na Comunidade Europeia e não tendo sido recebida nenhuma reacção dos importadores após a publicação do aviso do início, não puderam ser identificados importadores não ligados de isqueiros da Tokai, originários do Japão.

(83) No que se refere à filial da Tokai na Alemanha, que é o único importador de isqueiros de pedra não recarregáveis originários do Japão, deve notar-se que o número de postos de trabalhos foi muito limitado quando comparado com a indústria comunitária. Considera-se, por conseguinte, que o impacto neste importador da manutenção em vigor da medida objecto de reexame será um impacto mínimo.

3. Consumidores

(84) No inquérito inicial, os importadores alegaram que os interesses dos consumidores seriam afectados de forma negativa pelas medidas *anti-dumping* aplicáveis aos isqueiros de pedra não recarregáveis. Contudo, no âmbito do presente inquérito, a Comissão não recebeu quaisquer observações das associações de consumidores, pelo que não existe qualquer motivo para pressupor que ocorreu uma mudança de circunstâncias que possa invalidar os argumentos utilizados nos inquéritos anteriores para rejeitar essa alegação.

H. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTI-DUMPING

- (85) Com base nestes factos, a Comissão concluiu que havia a possibilidade de reincidência de *dumping* prejudicial e, em Abril de 1999, apresentou a segunda das duas propostas, a fim de instituir um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão. Todavia, não foi alcançada no Conselho a maioria necessária para adoptar um regulamento com base numa das propostas da Comissão.
- (86) O n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base prevê que a medida *anti-dumping* definitiva caduque cinco anos após ter sido instituída, salvo se for determinado num reexame que a caducidade da medida conduziria provavelmente à continuação ou à reincidência de *dumping* e de prejuízo. Se é realizado um reexame da caducidade, a medida *anti-dumping* continua em vigor enquanto se aguardam os resultados do reexame.
- (87) Por conseguinte, no caso presente, o facto de o Conselho ter decidido não adoptar um regulamento com base numa proposta da Comissão teria como consequência manter em aberto o processo de reexame e manter em vigor a medida existente por um período de tempo indeterminado.
- (88) Além disso, o n.º 5 do artigo 11.º do regulamento de base prevê que o reexame seja realizado de forma expedita e seja concluído, em geral, no prazo de 12 meses a contar da sua data de início.
- (89) Nestas circunstâncias, a Comissão considera que o direito *anti-dumping* sobre os isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão, deve ser revogado, a fim de evitar tanto uma duração indevida do reexame, como a continuação em vigor da medida *anti-dumping* por um período de tempo indeterminado.

I. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (90) Todas as partes interessadas que colaboraram no inquérito, os autores da denúncia, o exportador e o Governo japonês foram informadas, por escrito, dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão

tencionava recomendar que a medida definitiva fosse revogada.

- (91) Os produtores autores da denúncia levantaram objecções à acção em curso prevista, alegando que as circunstâncias não haviam mudado e que, na sua opinião, se deveria manter em vigor o direito *anti-dumping*.
- (92) Tendo em conta que o direito *anti-dumping* sobre as importações originárias da República da Coreia, instituído pelo regulamento que institui igualmente o direito *anti-dumping* definitivo sobre os isqueiros de pedra não recarregáveis, originários do Japão, caducou entretanto, devem ser tomadas medidas no sentido de eliminar do regulamento as referências ao direito *anti-dumping* sobre as importações da República da Coreia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3433/91 no que respeita à instituição de um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis, do código NC ex 9613 10 00, originários do Japão.
2. O Regulamento (CEE) n.º 3433/91 é alterado do seguinte modo:
 - i) No n.º 1 do artigo 1.º, a expressão «originários do Japão, da República Popular da China e da República da Coreia» é substituída por «originários da República Popular da China».
 - ii) O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «2. O montante do direito é de 0,065 EUR por isqueiro».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GAMA

REGULAMENTO (CE) N.º 175/2000 DO CONSELHO

de 24 de Janeiro de 2000

que reinstitui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de bolsas de couro originárias da República Popular da China e vendidas para exportação para a Comunidade por certos produtores-exportadores e que altera o Regulamento (CE) n.º 1567/97

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

(1) Através do Regulamento (CE) n.º 1567/97 ⁽²⁾ (a seguir denominado «regulamento definitivo»), o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo de 38 % sobre as importações de bolsas de couro originárias da República Popular da China (a seguir denominada «RPC»), com excepção das importações efectuadas por diversos produtores-exportadores em relação aos quais instituiu taxas de direito individuais.

B. PROCESSO ACTUAL

(2) Posteriormente, a Comissão recebeu cinco pedidos para realizar um reexame, relativo aos «novos exportadores», do regulamento definitivo nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir denominado «regulamento de base»). Estes pedidos foram apresentados pela Gainth Industrial Ltd, pela Macia Company Ltd, pela Yen Sheng Factory Ltd, pela Dongguan All Be Right Leathern Products Co. Ltd e pela Panyu Simone Handbag Ltd (a seguir denominadas «requerentes»). As requerentes declararam preencher as condições para beneficiar de um tratamento individual, não estarem ligadas a nenhum dos produtores-exportadores sujeitos às medidas em vigor no que se refere ao produto em questão, não terem exportado o produto em questão para a Comunidade durante o período de inquérito no qual se basearam as medidas *anti-dumping*, a saber, o período compreendido entre 1 de Abril de 1995 e 31 de Março de 1996 (a seguir denominado «período do inquérito inicial»), mas terem exportado posteriormente o produto em questão para a Comunidade.

(3) A Comissão examinou os elementos de prova apresentados pelas requerentes, tendo-os considerado suficientes para justificar o início de um reexame nos termos do n.º

4 do artigo 11.º do regulamento de base. Após consulta ao Comité Consultivo e após ter concedido à indústria comunitária interessada a oportunidade de apresentar as suas observações, a Comissão iniciou, através do Regulamento (CE) n.º 152/1999 ⁽³⁾, um reexame do regulamento definitivo no que se refere às cinco requerentes em questão, tendo dado início ao inquérito.

O regulamento que deu início ao reexame revogou igualmente o direito *anti-dumping* instituído pelo regulamento definitivo relativamente às importações dos produtos em causa quando produzidos e exportados para a Comunidade pelas requerentes, e instruiu as autoridades aduaneiras, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, para tomarem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo de tais importações.

(4) O produto objecto de reexame era o mesmo produto que o enunciado no n.º 2 do artigo 1.º do regulamento definitivo, a saber, bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuem pegas, com a superfície exterior de couro natural reconstituído ou de couro envernizado, concebidas essencialmente para conter pequenos objectos de uso pessoal tais como chaves, porta-moedas, maquilhagem, cigarros, independentemente do seu tamanho e forma.

(5) A Comissão notificou oficialmente as autoridades do país exportador, tendo ainda concedido às partes directamente interessadas a oportunidade de darem a conhecer os seus pontos de vista por escrito e de requererem uma audição.

(6) A Comissão enviou questionários às cinco requerentes, que apresentaram todas resposta. Duas das requerentes solicitaram ainda estatuto de economia de mercado.

(7) No decurso do inquérito, a Dongguan All Be Right Leathern Products Co. Ltd retirou o seu pedido de reexame «novo exportador». Por conseguinte, na sequência das verificações efectuadas no local relativas ao estatuto de economia de mercado, não foram efectuadas quaisquer outras verificações nas instalações da empresa relativas ao estatuto de «novo exportador» e aos preços de exportação.

(8) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos do inquérito, tendo igualmente efectuado verificações no local relativamente às seguintes empresas:

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽²⁾ JO L 208 de 2.8.1997, p. 31. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2380/98 (JO L 296 de 5.11.1998, p. 1).

⁽³⁾ JO L 18 de 23.1.1999, p. 10.

- Dongguan All Be Right Leathern Products Co. Ltd, Dongguan e Beijing, RPC,
 - York Star Co. Ltd, Hong Kong (relativamente à Dongguan All Be Right Leathern Products Co. Ltd),
 - Dongguan Hsin Wan Foreign Trade Development Co., Dongguan, RPC (relativamente à Dongguan All Be Right Leathern Products Co. Ltd),
 - Panyu Simone Handbag Ltd, Guangzhou, RPC,
 - Simone Accessories Collection Ltd., Kyungki-do, República da Coreia (relativamente à Panyu Simone Handbag Limited),
 - Gainth Industrial Ltd, Hong Kong,
 - Macia Company Ltd, Hong Kong, e Yen Sheng Factory Ltd, Hong Kong (uma vez que estas duas requerentes são empresas ligadas, os respectivos pedidos foram tratados conjuntamente).
- (9) O inquérito do presente reexame abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 1996 e 31 de Dezembro de 1998 (a seguir denominado «período de inquérito actual»).

C. ESTATUTO DE «NOVO EXPORTADOR»

- (10) Foi analisada a questão de saber se os requerentes preenchem os critérios que lhes permitissem beneficiar de tratamento individual, se estavam ligados a algum dos produtores-exportadores sujeitos às medidas em vigor no que se refere ao produto em questão, se não tinham exportado o produto em questão para a Comunidade durante o período de inquérito inicial e se tinham exportado o produto em questão para a Comunidade após esse período. As conclusões no que se refere aos diversos requerentes foram as seguintes:

1. Gainth Industrial Ltd

- (11) Esta empresa alegou inicialmente haver exportado 6 400 unidades do produto em questão para a Comunidade após o período de inquérito inicial. Contudo, após verificação, concluiu-se que este número não estava correcto. A requerente admitiu a inexactidão dos dados inicialmente comunicados e declarou terem sido exportadas para a Comunidade 86 unidades do produto em questão. Estas 86 unidades referem-se a um único modelo.
- (12) Das informações apresentadas pela requerente e verificadas no local, foi possível concluir que o modelo em questão consiste numa mala para documentos, ou pasta, e não numa bolsa. De facto, o modelo em questão faz parte de uma colecção composta exclusivamente por pastas de couro. Da factura relevante constava «pasta para documentos em couro» e o importador declarou o modelo em questão no documento administrativo único no código NC 4202 11 90, a saber, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes.
- (13) A requerente contestou a classificação do modelo em questão como pasta para documentos com base nos dois seguintes argumentos:
- segundo a requerente, os produtos efectivamente exportados correspondiam a uma nova versão do modelo original da colecção de pastas de couro;

consequentemente, o modelo em questão já não se identifica com pastas para documentos,

Cumpra assinalar, a este respeito, que a requerente apresentou diferentes versões de especificações de concepção do modelo em questão, não tendo apresentado nenhum elemento de prova irrefutável relativo ao aspecto físico exacto do modelo efectivamente exportado. Contudo, tais especificações de concepção não divergiam substancialmente das de outras malas para documentos ou pastas incluídas na colecção. Para além disso, a explicação avançada pelo importador confirma que o modelo em questão não consiste numa bolsa de couro, na medida em que a nova colecção foi concebida como sendo constituída por um conjunto de malas multifuncionais destinadas a satisfazer a necessidade das mulheres de negócios de disporem de uma mala preparada para conter tanto documentos como pequenos objectos. Consequentemente, o modelo em questão não corresponde à definição do produto em causa tal como consta do regulamento definitivo,

- a requerente invocou ainda que o modelo em questão se encontra abrangido pela definição de bolsas constante do regulamento definitivo, uma vez que esta definição se refere a bolsas «independentemente do seu tamanho e forma». A empresa afirmou ainda que o Regulamento (CE) n.º 2380/98, que alterou o regulamento definitivo, introduziu expressamente as mochilas e os sacos de compras na definição do produto em questão.

A este respeito, cumpre assinalar que o Regulamento (CE) n.º 2380/98 não introduziu as mochilas e os sacos de compras na definição do produto em questão, tendo apenas esclarecido o alcance das medidas definitivas (ver considerando 9 do referido regulamento). Este esclarecimento precisa que as mochilas e os sacos de compras têm de se encontrar abrangidos pela definição de «bolsas» (ver considerando 4 do presente regulamento) para serem cobertos pelas medidas definitivas. Esta precisão foi acrescentada para evitar a possibilidade de iludir as regras aplicáveis através da declaração das importações em códigos NC não correspondentes ao das bolsas de couro.

- (14) À luz do que precede, concluiu-se que a requerente não conseguiu demonstrar que tinha efectivamente exportado bolsas de couro para a Comunidade após o período de inquérito inicial.
- (15) Cumpre igualmente assinalar que a requerente solicitou que fossem tomadas em conta as vendas efectuadas a uma empresa alemã após o período de inquérito actual e o início do presente reexame. Há que precisar que esta informação foi apresentada muito para além do termo do prazo fixado no regulamento (CE) n.º 152/1999 nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do regulamento de base, bem como depois da realização das verificações no local. Por conseguinte, foi impossível verificar a exactidão das informações prestadas, conforme exigido pelo n.º 8 do artigo 6.º do regulamento de base. Este facto reveste-se de uma importância significativa, tendo em conta o grande número de erros materiais contidos nas informações apresentadas pela requerente.

Para além disso, assinala-se que a prática constante das instituições comunitárias no que se refere à aplicação do n.º 1 do artigo 6.º do regulamento de base tem sido a de limitar as suas conclusões ao período de inquérito, a não ser que os efeitos das novas circunstâncias se façam sentir de forma manifesta, incontestada, duradoura e não sujeita a manipulação, ou que não resultem de uma acção deliberada das partes interessadas. Estas condições não se encontram preenchidas no caso em apreço. De facto, as vendas em questão não passam de importações esporádicas para a Comunidade.

- (16) Com base no que precede, o pedido não foi considerado admissível.

2. Macia Company Ltd and Yen Sheng Factory Ltd

- (17) Conforme referido anteriormente, estas duas requerentes são empresas ligadas, tendo os seus pedidos sido objecto de uma análise conjunta.

- (18) Na sua resposta a uma carta de reclamação devido à insuficiência das informações apresentadas, a Macia Company Ltd alegou que uma das unidades de produção que operava na RPC não tinha personalidade jurídica. Contudo, as verificações no local permitiram descobrir que a unidade de produção em questão consistia numa empresa comum cooperativa constituída por capitais chineses e estrangeiros e, conseqüentemente, com personalidade jurídica própria. Por conseguinte, uma vez que foram apresentadas informações erróneas sobre a estrutura da empresa dos requerentes, deverão ser todas ignoradas, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Assim, os requerentes não puderam provar que satisfaziam as condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base.

Após esta conclusão, as requerentes submeteram uma resposta à parte do questionário relativa ao tratamento individual no que se refere a esta empresa. Contudo, tal resposta continha uma quantidade substancial de informações novas, as quais foram recebidas pela Comissão muito para além do termo do prazo fixado no Regulamento (CE) n.º 152/1999 nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do regulamento de base, o que impossibilitou a sua verificação adequada.

- (19) Para além disso, mesmo que essas informações novas tivessem sido apresentadas num prazo razoável, a Comissão não teria podido verificar se as condições para o estatuto de «novo exportador» se encontravam preenchidas, uma vez que faltavam informações importantes. Em especial, as requerentes não conseguiram demonstrar que a empresa comum ligada acima referida não tinha exportado o produto em questão para a Comunidade durante o período de inquérito inicial. Na realidade, não foram apresentadas contas devidamente verificadas, nem documentos indicando o destino das vendas. A este respeito, convém referir que a empresa ligada vendeu o produto em questão a clientes estabelecidos na República Popular da China em 1995. Contudo, as vendas da empresa no mercado nacional estavam sujeitas a restrição. Isto significa que uma parte da produção deve ter sido exportada em 1995, período largamente coberto pelo período de inquérito inicial, sendo a Comunidade

um dos destinos possíveis. Por conseguinte, desconhece-se o destino final destas vendas.

- (20) Com base no que precede, os pedidos foram considerados inadmissíveis.

3. Panyu Simone Handbag Ltd

- (21) Esta requerente não conseguiu demonstrar que tinha efectivamente fabricado as bolsas de couro que vendeu para exportação para a Comunidade durante o período de inquérito actual. Por conseguinte, não foi possível estabelecer que a Panyu Simone Handbag Ltd era de facto o produtor-exportador dos produtos em questão.
- (22) Acresce a isto o facto de a requerente não ter conseguido demonstrar à Comissão de forma satisfatória que não vendeu bolsas de couro para exportação para a Comunidade durante o período de inquérito inicial.
- (23) Finalmente, uma vez que vários produtos se encontravam classificados como «bolsas de couro» para informação interna, a descrição do produto nas facturas não coincidia com o produto vendido. A verificação da lista, transacção por transacção, das vendas à exportação do produto em questão revelou que produtos tais como bolsas sintéticas e malas cosméticas haviam sido erradamente incluídos.
- (24) Conseqüentemente, uma vez que esta requerente não conseguiu demonstrar preencher os critérios previstos no n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, o pedido foi considerado inadmissível.

4. Dongguan All Be Right Leathern Products Co. Ltd

- (25) Uma vez que esta requerente retirou o pedido de reexame «novo exportador» no decurso do inquérito, tendo, por conseguinte, colaborado de forma insuficiente, não foi possível à Comissão determinar se a empresa era efectivamente um «novo exportador».

D. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA DAS OPERAÇÕES DE DOIS PRODUTORES-EXPORTADORES QUE BENEFICIAM DE UMA TAXA DE DIREITO INDIVIDUAL ESTABELECIDO NO REGULAMENTO(CE) N.º 1567/97

- (26) Dois produtores-exportadores que beneficiam de taxas de direito individuais estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1567/97, na versão com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2380/97, informaram a Comissão de que, após o período inicial de inquérito, construíram novas instalações afectadas ao fabrico e à exportação para a Comunidade do produto em questão. Estas empresas apresentaram à Comissão os elementos de prova solicitados a esse respeito. A situação foi examinada, tendo-se chegado à conclusão de que o desenvolvimento em questão não havia acarretado uma alteração significativa em relação à situação precedente.

E. RESULTADOS DO INQUÉRITO

- (27) Tendo em conta a inadmissibilidade dos cinco pedidos de reexame «novos exportadores», não foi necessário determinar preços de exportação, valores normais e margens de *dumping* relativamente às requerentes.

Uma vez que não foi necessário determinar o valor normal, não foi analisada a questão da aplicação do estatuto de economia de mercado nos termos do n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base relativamente às requerentes que o tinham pedido.

- (28) Consequentemente, concluiu-se que o direito *anti-dumping ad valorem* de 38 % instituído à escala nacional pelo regulamento definitivo deve ser reinstituído no que se refere às cinco requerentes.
- (29) No que se refere aos dois produtores-exportadores que alteraram a estrutura das suas operações, conforme explicado no considerando 26, chegou-se à conclusão de que as taxas de direitos *anti-dumping* individuais estabelecidas para essas empresas deveriam aplicar-se igualmente às novas instalações.

F. COBRANÇA RETROACTIVA DOS DIREITOS ANTI-DUMPING

- (30) O direito *anti-dumping* de 38 % instituído à escala nacional, aplicável às cinco requerentes deverá ser cobrado retroactivamente no que se refere às importações que foram sujeitas a registo.

G. DIVULGAÇÃO E DURAÇÃO DAS MEDIDAS

- (31) As requerentes foram informadas das considerações e dos factos nos quais se baseou a intenção de recomendar a reintrodução do direito instituído à escala nacional pelo regulamento definitivo no que se refere às suas exportações para a Comunidade.
- (32) O presente reexame em nada afecta a data de caducidade do regulamento definitivo nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1567/97 é reinstituído relativamente às importações de bolsas com a superfície exterior de couro natural ou

reconstituído ou de couro envernizado classificadas no código NC 4202 21 00, originárias da República Popular da China e produzidas pela Gainth Industrial Ltd, pela Macia Company Ltd, pela Yen Sheng Factory Ltd (incluindo o produtor que lhe está ligado, Dongguan Dalang Huqiu Leathers Co. Ltd), Dongguan All Be Right Leathern Products Co. Ltd e Panyu Simone Handbag Ltd.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por bolsas de couro as bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuem pegas, com a superfície exterior de couro natural reconstituído ou de couro envernizado, concebidas essencialmente para conter pequenos objectos de uso pessoal tais como chaves, porta-moedas, maquilhagem, cigarros, independentemente do seu tamanho e forma.

3. A taxa do direito aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado é de 38 %.

4. O direito instituído será cobrado sobre as importações do produto em questão que tenham sido registadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 152/1999.

5. As disposições em vigor relativas a direitos aduaneiros continuam a ser aplicáveis, salvo indicação em contrário.

Artigo 2.º

O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1567/97 é alterado da seguinte forma: os termos «Lucci Creations Ltd» são substituídos por «Lucci Creations Ltd, incluindo a empresa ligada Wiemer Leathergoods Manufacturing Co. Ltd» e os termos «Ever Trust Leather Products Shenzen Co. Ltd» são substituídos por «Ever Trust Leather Products Shenzen Co. Ltd, incluindo a empresa ligada Superior Leather Ltd».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GAMA

REGULAMENTO (CE) N.º 176/2000 DO CONSELHO

de 24 de Janeiro de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 1015/94 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmaras de televisão originários do Japão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* originárias de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSOS ANTERIORES

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94 ⁽²⁾, o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmaras de televisão (a seguir designados «SCT») originários do Japão.
- (2) O Conselho excluiu especificamente do âmbito do direito *anti-dumping* os sistemas de câmaras profissionais de alta gama indicados no anexo do referido regulamento (a seguir designado «o anexo»), que representam os sistemas de câmaras profissionais correspondentes do ponto de vista técnico à definição do produto efectuada no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1015/94, embora não possam ser consideradas câmaras para estações de televisão.
- (3) Em Outubro de 1995, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 2474/95 ⁽³⁾, alterou o Regulamento (CE) n.º 1015/94 acima referido, em especial no que diz respeito à definição de produto similar e a certos modelos de sistemas de câmaras profissionais expressamente excluídos do âmbito do direito *anti-dumping* definitivo.
- (4) Em Outubro de 1997, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1952/97 ⁽⁴⁾, alterou as taxas do direito *anti-dumping* definitivo para duas empresas interessadas, a Sony Corporation e a Ikegami Tsushinki, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96. Além disso, o Conselho excluiu especificamente do âmbito do direito *anti-dumping* certos modelos novos de sistemas de câmaras profissionais acrescentando-os ao anexo.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽²⁾ JO L 111 de 30.4.1994, p. 106. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 193/1999 (JO L 22 de 29.1.1999, p. 10).

⁽³⁾ JO L 255 de 25.10.1995, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 9.10.1997, p. 20.

- (5) Em Janeiro de 1999, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 193/1999 ⁽⁵⁾, alterou o Regulamento (CE) n.º 1015/94, tendo acrescentado ao anexo certos novos modelos de sistemas de câmaras profissionais, excluindo-os, por conseguinte, da aplicação do direito *anti-dumping* definitivo.

B. INQUÉRITO SOBRE NOVOS MODELOS DE SISTEMAS DE CÂMARAS PROFISSIONAIS

1. Processo

- (6) Posteriormente, vários produtores-exportadores japoneses informaram a Comissão de que tencionavam introduzir novos modelos de sistemas de câmaras profissionais no mercado comunitário e solicitaram que estes, juntamente com os seus acessórios, fossem acrescentados ao anexo, ficando, deste modo, isentos da aplicação dos direitos *anti-dumping*.
- (7) A Comissão disso informou a indústria comunitária e deu início a um inquérito limitado a averiguar se os produtos considerados se encontravam abrangidos pelo âmbito de aplicação dos direitos *anti-dumping* e se a parte operacional do Regulamento (CE) n.º 1015/94 deveria ser alterada em conformidade.

2. Modelos objecto do inquérito

- (8) Foram recebidos pedidos para os seguintes modelos de sistemas de câmaras profissionais, fornecidos com as informações técnicas pertinentes:
 - i) *Hitachi Denshi, Ltd* (a seguir designada «Hitachi»)
 - cabeça de câmara V-21, apresentada como modelo sucessor da cabeça de câmara Z-ONE.DA e vendida sem um adaptador triax,
 - novos acessórios da V-21:
 - visor GM-9 de 1,5 polegadas, apresentado como um visor habitual para o modelo de cabeça de câmara V-21,
 - adaptadores de câmaras CA-Z31 e CA-Z32, apresentados como os modelos sucessores dos adaptadores de câmaras CA-Z1A e CA-Z2 já incluídos no anexo, e ligados ao modelo de cabeça de câmara V-21,
 - painéis de controlo de câmaras RC-Z2A e RC-Z21A, apresentados como modelos sucessores dos painéis de controlo de câmaras RC-Z2 e RC-Z21, já incluídos no anexo,

⁽⁵⁾ JO L 22 de 29.1.1999, p. 10.

- cabeça de câmara V-21W, apresentada como a versão ecrã largo da cabeça de câmara V-21,
- visor de 5 polegadas GM-51, apresentado como visor normalizado para o modelo de cabeça de câmara V-21W.

Todos os modelos acima referidos são vendidos sem um sistema triax correspondente, ou um adaptador triax;

ii) *Olympus Winter & IBE GmbH* (a seguir denominada «Olympus»)

- unidade de controlo de câmara OTV-S6, apresentada como modelo utilizado no sector médico e como modelo sucessor da OTV-S5, já incluída no anexo;

iii) *Matsushita*

- cabeça de câmara AW-F575HE, apresentada como modelo sucessor da cabeça de câmara WV-F565HE, já incluída no anexo,
- adaptadores de câmaras AW-AD500AE e AW-AD700BSE, apresentados como modelos sucessores dos adaptadores de câmaras WV-AD500E e WV-AD700ASE, já incluídos no anexo;

iv) *Ikegami Tsushinki Co, Ltd* (a seguir designada «Ikegami»)

- cabeças de câmara HC-400 e HC-400W, apresentadas como modelos sucessores da cabeça de câmara HC 390, já incluída no anexo,
- novos acessórios das cabeças de câmara HC-400 e HC-400W
 - visores VF15-46,
 - painel de controlo operacional RCU-390,
 - adaptador de câmaras CA-400,
 - unidade de controlo da câmara MA-200A.

Todos os modelos acima referidos são vendidos sem um sistema triax correspondente ou um adaptador triax;

v) *Victor Company of Japan, Ltd* (a seguir designada «JVC»)

- Cabeça de câmara KY-D29WECH, apresentada como versão ecrã largo do modelo precedente KY-D29ECH, já incluído no anexo,

- Visores VF-P116WE e VF-P550WE, que podem ser ligados à nova cabeça de câmara acima referida KY-D29WECH, e que são modelos sucessores, respectivamente, dos visores VF-P116 e VF-P550BE, já incluídos no anexo.

Todos os modelos acima referidos são vendidos sem um sistema triax correspondente ou um adaptador triax.

3. Conclusões

- (9) A Comissão realizou um exame técnico, incluindo uma comparação pormenorizada dos modelos considerados com os modelos anteriores indicados no anexo, e verificou que estes eram quase idênticos. Além disso, as pequenas diferenças encontradas não tinham implicações para a classificação destes SCT como sistemas de câmaras profissionais. Por conseguinte, a Comissão concluiu que deveriam ser autorizados todos os pedidos de exclusão.
- (10) A Comissão informou os produtores comunitários e os exportadores de SCT sobre as suas conclusões e deu-lhes a oportunidade de apresentarem os seus comentários. Nesta base, e dado as partes interessadas não terem levantado quaisquer objecções quanto às conclusões da Comissão, considera-se que todos os modelos e equipamento conexo indicados no considerando 8 são sistemas de câmaras profissionais. Conclui-se que deverão estar isentos da aplicação do direito *anti-dumping* aplicável a certos sistemas de câmaras de televisão originários do Japão, e que o anexo deverá ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1015/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GAMA

ANEXO

«ANEXO

Lista dos sistemas de câmaras profissionais não qualificáveis como sistemas de câmaras de televisão e consequentemente excluídos do âmbito de aplicação das medidas *anti-dumping*

Designação da empresa	Cabeça de câmara	Visor	Unidade de controlo da câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Sony	DXC-M7PK	DXF-3000CE	CCU-M3P	RM-M7G	—	CA-325P
	DXC-M7P	DXF-325CE	CCU-M5P			CA-325AP
	DXC-M7PH	DXF-501CE	CCU-M7P			CA-325B
	DXC-M7PK/1	DXF-M3CE				CA-327P
	DXC-M7P/1	DXF-M7CE				CA-537P
	DXC-M7PH/1	DXF-40CE				CA-511
	DXC-327PK	DXF-40ACE				CA-512P
	DXC-327PL	DXF-50CE				CA-513
	DXC-327PH	DXF-601CE				VCT-U14 (!)
	DXC-327APK	DXF-40BCE				
	DXC-327APL	DXF-50BCE				
	DXC-327AH	DXF-701CE				
	DXC-537PK	DXF-WSCE (!)				
	DXC-537PL					
	DXC-537PH					
	DXC-537APK					
	DXC-537APL					
	DXC-537APH					
	EVW-537PK					
	EVW-327PK					
	DXC-637P					
	DXC-637PK					
	DXC-637PL					
	DXC-637PH					
	PVW-637PK					
	PVW-637PL					
	DXC-D30PF					
	DXC-D30PK					
	DXC-D30PL					
	DXC-D30PH					
	DSR-130PF					
	DSR-130PK					
	DSR-130PL					
	PVW-D30PF					
	PVW-D30PK					
	PVW-D30PL					
	DXC-327BPF					
	DXC-327BPK					
	DXC-327BPL					
	DXC-327BPH					
	DXC-D30WSP (!)					

Designação da empresa	Cabeça de câmara	Visor	Unidade de controlo da câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Ikegami	HC-340	VF15-21/22	MA-200/230	RCU-240	—	CA-340
	HC-300	VF-4523	MA-200A (1)	RCU-390 (1)		CA-300
	HC-230	VF15-39				CA-230
	HC-240	VF15-46 (1)				CA-390
	HC-210	VF5040 (1)				CA-400 (1)
	HC-390	VF5040W (1)				
	LK-33					
	HDL-30MA					
	HDL-37					
	HC-400 (1)					
	HC-400W (1)					
	Hitachi	SK-H5	GM-5 (A)	RU-C1 (B)	—	—
SK-H501		GM-5-R2 (A)	RU-C1 (D)			CA-Z2
DK-7700		GM-5-R2	RU-C1			CA-Z1SJ
DK-7700SX		GM-50 (1)	RU-C1-S5			CA-Z1SP
HV-C10		GM-8A (1)	RU-C10 (B)			CA-Z1M
HV-C11		GM-9 (1)	RU-C10 (C)			CA-Z1M2
HV-C10F		GM-51 (1)	RC-C1			CA-Z1HB
Z-ONE (L)			RC-C10			CA-C10
Z-ONE (H)			RU-C10			CA-C10SP
Z-ONE			RU-Z1 (B)			CA-C10SJA
Z-ONE A (L)			RU-Z1 (C)			CA-C10M
Z-ONE A (H)			RU-Z1			CA-C10B
Z-ONE A (F)			RC-C11			CA-Z1A (1)
Z-ONE A			RU-Z2			CA-Z31 (1)
Z-ONE B (L)			RC-Z1			CA-Z32 (1)
Z-ONE B (H)			RC-Z11			
Z-ONE B (F)			RC-Z2			
Z-ONE B			RC-Z21			
Z-ONE B (M)			RC-Z2A (1)			
Z-ONE B (R)			RC-Z21A (1)			
FP-C10 (B)						
FP-C10 (C)						
FP-C10 (D)						
FP-C10 (G)						
FP-C10 (L)						
FP-C10 (R)						
FP-C10 (S)						
FP-C10 (V)						
FP-C10 (F)						
FP-C10						
FP-C10 A						
FP-C10 A (A)						
FP-C10 A (B)						

Designação da empresa	Cabeça de câmara	Visor	Unidade de controlo da câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
	FP-C10 A (C) FP-C10 A (D) FP-C10 A (F) FP-C10 A (G) FP-C10 A (H) FP-C10 A (L) FP-C10 A (R) FP-C10 A (S) FP-C10 A (T) FP-C10 A (V) FP-C10 A (W) Z-ONE C (M) Z-ONE C (R) Z-ONE C (F) Z-ONE C HV-C20 HV-C20M Z-ONE-D Z-ONE-D (A) Z-ONE-D (B) Z-ONE-D (C) Z-ONE.DA (!) V-21 (!) V-21W (!)					
Matsushita	WV-F700 WV-F700A WV-F700SHE WV-F700ASHE WV-F700BHE WV-F700ABHE WV-F700MHE WV-F350 WV-F350HE WV-F350E WV-F350AE WV-F350DE WV-F350ADE WV-F500HE (*) WV-F565HE AW-F575HE	WV-VF65BE WV-VF40E WV-VF39E WV-VF65BE (*) WV-VF40E (*) WV-VF42E	WV-RC700/B WV-RC700/G WV-RC700A/B WV-RC700A/G WV-RC36/B WV-RC36/G WV-RC37/B WV-RC37/G WV-CB700E WV-CB700AE WV-CB700E (*) WV-CB700AE (*) WV-RC700/B (*) WV-RC700/G (*) WV-RC700A/B (*) WV-RC700A/G (*) WV-RC550/G WV-RC550/B	—	—	WV-AD700SE WV-AD700ASE WV-AD700ME WV-AD250E WV-AD500E (*) AW-AD500AE AW-AD700BSE

Designação da empresa	Cabeça de câmara	Visor	Unidade de controlo da câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
JVC	KY-35E KY-27ECH KY-19ECH KY-17FITECH KY-17BECH KY-F30FITE KY-F30BE KY-27CECH KH-100U KY-D29ECH KYD29WECH (†)	VF-P315E VF-P550E VF-P10E VP-P115E VF-P400E VP-P550BE VF-P116 VF-P116WE (†) VF-P550WE (†)	RM-P350EG RM-P200EG RM-P300EG RM-LP80E RM-LP821E RM-LP35U RM-LP37U RM-P270EG	—	—	KA-35E KA-B35U KA-M35U KA-P35U KA-27E KA-20E KA-P27U KA-P20U KA-B27E KA-B20E KA-M20E KA-M27E
Olympus	MAJ-387N MAJ-387I		OTV-SX2 OTV-S5 OTV-S6			
	Câmara OTV-SX					

(*) Também designada unidade de instalação principal (MSU) ou painel de controlo geral (MCP).

(†) Modelos excluídos na condição de o sistema triax correspondente ou adaptador triax não ser vendido no mercado comunitário.»

REGULAMENTO (CE) N.º 177/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Janeiro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	82,6
	204	63,9
	624	217,2
	999	121,2
0707 00 05	052	97,2
	999	97,2
0709 10 00	220	186,7
	999	186,7
0709 90 70	052	132,5
	204	118,8
	999	125,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	59,9
	204	42,2
	212	35,7
	220	26,1
	600	48,1
	624	57,6
	999	44,9
0805 20 10	204	59,3
	999	59,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	88,0
	204	51,9
	624	69,9
	999	69,9
0805 30 10	052	50,2
	600	61,6
	999	55,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	87,9
	400	86,6
	404	79,5
	524	108,5
	720	101,1
	728	68,8
	999	88,7
	064	64,8
0808 20 50	400	99,2
	720	105,5
	999	89,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 178/2000 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 2000****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (?)
1703 10 00 ⁽¹⁾	6,84	0,08	—
1703 90 00 ⁽¹⁾	7,24	0,04	—

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 179/2000 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 2000****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1489/1999 da Comissão, de 7 de Julho de 1999, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

- (3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 52,483 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 180/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Janeiro de 2000
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

- (1) Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 113/2000 da Comissão ⁽²⁾,
- (2) Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 113/2000, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 113/2000, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 14 de 20.1.2000, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	43,38 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	43,33 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	43,38 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	43,33 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4716
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	47,16
1701 99 10 9910	49,32
1701 99 10 9950	47,10
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4716

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 181/2000 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 1667/98 e eleva a 597 718 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1667/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2229/1999 ⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 572 550 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco. A Suécia informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 25 168 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 597 718 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1667/98.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1667/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 597 718 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
 2. As regiões nas quais as 597 718 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 29.7.1998, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 271 de 21.10.1999, p. 18.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Ättersta	7 584
Boarp	2 480
Brännarp	2 624
Broddbo 1	5 997
Broddbo 2	6 076
Djurön	112 474
Ervalla	934
Falun	878
Fammarp	19 046
Funbo-Lövsta	6 579
Gamleby	2 835
Gårdsjö	2 565
Gävle	10 847
Gimo	23 901
Gistad	3 761
Gullspång	2 391
Halmstad (Engströms)	4 659
Hästholmen	5 089
Helsingborg	37 526
Hova	12 981
Kalmar	15 738
Karlshamn	87 536
Katrineholm	2 068
Köping	27 051
Laholm	2 737
Mariestad	1 956
Mjölby	1 804
Moraby	1 637
Motala	2 807
Norrtälje	10 014
Ormesta	17 988
Österbybruk	10 878
Otterbäcken	4 075
Rimforsa	21 449
Rök	4 994
Signestorp	4 517
Simonstorp	5 022
Skivarp	17 301
Söråker	13 053
Stallarholmen	2 062
Stavreviken	1 479
Stockholm (Kvarnholmen)	29 957
Tjustorp	19 849
Värnamo	5 742
Velanda	10 780
Vimmerby	3 997*

REGULAMENTO (CE) N.º 182/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Janeiro de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 2198/98 e eleva a 3 800 007 toneladas o concurso permanente
para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2198/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2078/1999 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 3 300 006 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão. A Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 500 001 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 3 800 007 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2198/98.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2198/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 3 800 007 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 3 800 007 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 277 de 14.10.1998, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 256 de 1.10.1999, p. 37.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/ Bremen/Nordrhein-Westfalen	1 139 925
Hessen/Rheinland-Pfalz/Baden-Württemberg/ Saarland/Bayern	294 816
Berlin/Brandenburg/Mecklenburg-Vorpommern	1 165 851
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	1 199 415»

REGULAMENTO (CE) N.º 183/2000 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 1067/1999 e eleva a 422 709 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção dinamarquesa**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1067/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2050/1999 ⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 200 000 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção dinamarquesa, que a Dinamarca informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 222 709 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 422 709 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção dinamarquesa;
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock; que é conve-

niente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1067/1999.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1067/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 422 709 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 422 709 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.⁽⁵⁾ JO L 130 de 26.5.1999, p. 9.⁽⁶⁾ JO L 255 de 30.9.1999, p. 13.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Jylland	237 684
Sjælland	168 000
Fyn	17 025»

REGULAMENTO (CE) N.º 184/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Janeiro de 2000
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2626/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento;
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentado-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias;
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3;
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em confor-

midade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Conselho e do Parlamento Europeu ⁽⁴⁾;

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A mercadoria descrita na coluna 1 do quadro em anexo deve ser classificada na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 321 de 14.12.1999, p. 3.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>Aparelho numa caixa de plástico com a forma de um computador portátil, constituído por:</p> <ul style="list-style-type: none"> — uma unidade de processamento electrónica, — um ecrã de cristais líquidos (LCD), — um teclado, — dispositivos comutadores para selecção de funções, volume e contraste, — um altifalante, — ligações para um rato ou uma impressora <p>O aparelho apresenta-se com um rato</p> <p>O aparelho não possui o seu próprio sistema operativo</p> <p>O aparelho integra os seguintes programas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — mais de 40 programas pré-difinidos para aprendizagem de línguas, escrita, leitura, aritmética ou realização de exercícios de lógica, — programas de escritório, tais como tratamento de texto e agenda, — criação e execução de programas em linguagem BASIC <p>As funções do aparelho podem ser aumentadas utilizando cassetes adicionais</p> <p>Os programas são destinados a crianças a partir dos nove anos</p>	<p>9503 90 32</p>	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 p) da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 90 et 9503 90 32</p> <p>Embora a maior parte dos programas se preste a jogos entre dois jogadores e as respostas correctas sejam contabilizadas, o produto não pode ser visto como um jogo de sociedade, mas como um brinquedo educativo devido aos numerosos programas incorporados</p>

REGULAMENTO (CE) N.º 185/2000 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 2000****relativo à autorização de efectuar transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários da República Popular da China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1072/1999 da Comissão ⁽²⁾, e nomeadamente o seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que o artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 9 de Dezembro de 1988 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo sob a forma de troca de cartas ⁽⁴⁾ rubricado em 6 de Dezembro de 1999, e o artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China ⁽⁵⁾, rubricado em 19 de Janeiro de 1995, sobre o comércio de produtos têxteis não abrangidos pelo Acordo bilateral NMF, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo sob a forma de troca de cartas rubricado em 6 de Dezembro de 1999, prevêem a possibilidade de efectuar transferências entre anos de contingentamento;
- (2) Considerando que a República Popular da China apresentou um pedido em 10 de Dezembro de 1999;
- (3) Considerando que as transferências pedidas pela República Popular da China se situam dentro dos limites das disposições em matéria de flexibilidade referidas no artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Económica

Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 9 de Dezembro de 1988, e no artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis não abrangidos pelo Acordo bilateral NMF, rubricado em 19 de Janeiro de 1995, e previstas no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93;

- (4) Considerando que é adequado aceitar o pedido;
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis referido no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As transferências entre os limites quantitativos dos produtos têxteis originários da República Popular da China são autorizadas para o ano de 1999 nas condições definidas no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável ao contingente anual de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.⁽²⁾ JO L 134 de 28.5.1999, p. 1.⁽³⁾ Aprovado pela Decisão 88/656/CEE do Conselho (JO L 380 de 31.12.1988, p. 1).⁽⁴⁾ Aprovado pela Decisão 1999/876/CE do Conselho (JO L 345 de 31.12.1999, p. 1).⁽⁵⁾ Aprovado pela Decisão 95/155/CE do Conselho (JO L 104 de 6.5.1995, p. 1).

ANEXO

- Categoria 20/39: utilização antecipada de 274 020 quilogramas dos limites quantitativos do ano 2000,
 - Categoria 156: utilização antecipada de 118 800 quilogramas dos limites quantitativos do ano 2000,
 - Categoria 157: utilização antecipada de 282 850 quilogramas dos limites quantitativos do ano 2000.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 186/2000 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 2000****relativo à emissão, em 30 de Janeiro de 2000, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país para o primeiro trimestre de 2000**

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 344/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 16.º

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1439/95 estabelece, no que diz respeito ao título II B, as modalidades de aplicação no que diz respeito às importações de produtos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país; em conformidade com o n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de emissão dos certificados de importação introduzidos a título do primeiro trimestre de 2000;
- (2) Quando as quantidades para as quais tiverem sido introduzidos pedidos de certificados de importação forem superiores às quantidades que podem ser importadas em aplicação do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1439/

95, é conveniente reduzir essas quantidades numa percentagem única, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95;

- (3) Quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados forem inferiores ou iguais às quantidades previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1439/95, todos os pedidos de certificados podem ser deferidos;
- (4) Apenas foram apresentados na Alemanha pedidos para produtos originários da Namíbia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A Alemanha emitirá, em 30 de Janeiro de 2000, os certificados de importação previstos no título II B do Regulamento (CE) n.º 1439/95, para os quais foram introduzidos pedidos de 1 a 10 de Janeiro de 2000. Para os produtos do código NC 0204 originários da Namíbia, as quantidades pedidas são atribuídas integralmente.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 7.

⁽²⁾ JO L 43 de 17.2.1999, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 187/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Janeiro de 2000
que altera os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector do arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 118/2000 da Comissão ⁽⁵⁾;

- (2) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 10 ecus por tonelada do direito fixado se efectuará o ajustamento correspondente: ocorreu o referido desvio; em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 118/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 118/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 14 de 20.1.2000, p. 19.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁵⁾	Egipto ⁽⁶⁾
1006 10 21	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 23	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 25	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 27	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 92	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 94	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 96	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 98	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 20 11	181,20	59,08	86,26		135,90
1006 20 13	181,20	59,08	86,26		135,90
1006 20 15	181,20	59,08	86,26		135,90
1006 20 17	207,87	68,41	99,59	0,00	155,90
1006 20 92	181,20	59,08	86,26		135,90
1006 20 94	181,20	59,08	86,26		135,90
1006 20 96	181,20	59,08	86,26		135,90
1006 20 98	207,87	68,41	99,59	0,00	155,90
1006 30 21	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 23	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 25	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 27	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 42	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 44	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 46	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 48	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 61	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 63	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 65	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 67	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 92	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 94	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 96	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 98	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 40 00	(7)	45,38	(7)		105,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	207,87	455,00	181,20	455,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/T)	—	330,46	289,43	379,70	305,34	—
b) Preço FOB (EUR/T)	—	—	—	349,72	275,36	—
c) Fretes marítimos (EUR/T)	—	—	—	29,98	29,98	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 188/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Janeiro de 2000
que revoga o Regulamento (CE) n.º 2767/1999 relativo à instauração de um regime de certificados
de importação para os tomates importados de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/35/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de tomates e abobrinhas originários e provenientes de Marrocos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2767/1999 ⁽²⁾ instaurou um regime de certificados de importação para os tomates frescos do código NC 0702 00 00 originários e provenientes de Marrocos;
- (2) Na sequência das consultas realizadas entre Marrocos e a Comunidade Europeia em conformidade com o ponto 4, último parágrafo, do citado acordo sob a forma de troca de cartas e tendo em conta, nomeadamente, o mecanismo destinado a assegurar que as exportações totais de tomate de Marrocos para a Comunidade não excedam 145 676 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Novembro de 1999 e 31 de Março de 2000, a Comissão está em condições de revogar o citado regime de certificados de importação;

- (3) É conveniente dispor que o presente regulamento seja aplicável a partir do dia da sua publicação, a fim de facilitar as trocas comerciais em curso, bem como prever disposições que permitam a liberação da garantia referida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2767/1999 relativamente às quantidades não imputadas nos certificados antes da entrada em vigor do presente regulamento;
- (4) O Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 2767/1999.
2. A pedido do interessado, os certificados de importação emitidos a título do Regulamento (CE) n.º 2767/1999 serão anulados relativamente às quantidades não imputadas até à data de entrada em vigor do presente regulamento. A garantia será liberada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 48 de 3.3.1995, p. 21.

⁽²⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 189/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Janeiro de 2000
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 31/2000 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 120/2000 ⁽⁴⁾;
- (2) Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

- (3) Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 4 de 7.1.2000, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 14 de 20.1.2000, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 2000, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 1	1.º período 2	2.º período 3	3.º período 4	4.º período 5	5.º período 6	6.º período 7
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	03	0	0	0	0	0	0	0
	02	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Mauritânia, Mali, Níger, Senegal, Burquina Faso, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Cabo Verde, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Chade, República Centro-Africana, Benim, Camarões, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo-Brazzaville, Congo-Kinshasa, Ruanda, Burundi, Angola, Zâmbia, Malavi, Moçambique, Namíbia, Botsuana, Zimbabué, Lesoto, Suazilândia, Seicheles, Comores, Madagáscar, Jibuti, Etiópia, Eritreia e Maurícia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 1999**

relativa a uma ajuda financeira da Comunidade no âmbito da erradicação da doença vesiculosa do suíno em 1999 na Itália

[notificada com o número C(1999) 4244]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2000/59/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 1999 declaram-se focos de doença vesiculosa do suíno na Itália; o aparecimento desta doença constitui um perigo grave para o efectivo suíno comunitário e que, para contribuir o mais rapidamente possível para a sua erradicação, a Comunidade pode compensar as perdas sofridas;
- (2) Logo que a presença da doença vesiculosa do suíno foi oficialmente confirmada, as autoridades italianas notificaram ter tomado medidas adequadas, incluindo as enumeradas no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE;
- (3) A participação financeira da Comunidade será paga após verificação de que as medidas foram aplicadas e de que as autoridades apresentaram todas as informações pedidas nos prazos previstos;

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Itália pode obter um apoio financeiro da Comunidade a título dos focos de doença vesiculosa do suíno que surgiram em 1999.

Sob reserva dos resultados dos controlos, a contribuição financeira da Comunidade será de:

- 50 % dos custos suportados pela Itália a título de indemnização dos proprietários pelo abate e destruição dos suínos, bem como pela destruição de produtos derivados de suínos,
- 50 % dos custos suportados pela Itália a título de limpeza, desinsectização e desinfectação dos equipamentos e das explorações,
- 50 % dos custos suportados pela Itália a título de indemnização dos proprietários pela destruição dos alimentos para animais e dos equipamentos contaminados.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo dos controlos efectuados, a participação comunitária será paga após apresentação dos documentos comprovativos.

2. Os documentos comprovativos referidos no n.º 1 incluem:

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 168 de 2.7.1994, p. 31.

a) Um relatório epidemiológico sobre cada exploração em que ocorreram abates. O relatório deve apresentar informações sobre os seguintes elementos:

i) explorações infectadas:

- localização e endereço,
- data de suspeita da doença e data da sua confirmação,
- número de suínos abatidos e destruídos, com indicação da data,
- método de abate e de destruição,
- tipo e número de amostras recolhidas e examinadas no momento da suspeita da doença; resultados dos exames efectuados,
- tipo e número de amostras recolhidas e examinadas no momento do despovoamento das explorações infectadas; resultados dos exames efectuados,
- origem suposta da infecção, com base numa investigação epidemiológica completa;

ii) exploração em contacto:

- informações enumeradas nos primeiro, terceiro, quarto e sexto travessões da subalínea i),
- exploração infectada (foco) em relação à qual há presunção ou confirmação de contacto; natureza do contacto;

b) Um relatório financeiro, com a lista dos beneficiários e dos respectivos endereços, o número de animais abatidos, a data de abate e o montante pago, excluindo IVA e imposto.

Artigo 3.º

O pedido de pagamento, acompanhado dos documentos comprovativos referidos no artigo 2.º, será apresentado à Comissão antes de 1 de Maio de 2000.

Artigo 4.º

1. A Comissão, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, pode efectuar controlos no local para se assegurar da aplicação das medidas e das despesas efectuadas.

A Comissão informará os Estados-Membros do resultado dos controlos efectuados.

2. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 ⁽²⁾, são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 5.º

A República italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

⁽²⁾ JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1999
que aprova o plano de vigilância e controlo das salmonelas nas aves de capoeira apresentado pela
Áustria

[notificada com o número C(1999) 4691]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2000/60/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/72/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 92/117/CEE, a Áustria comunicou, por cartas datadas de 17 de Maio e 29 de Outubro de 1999, um plano nacional de vigilância e controlo das salmonelas nas aves de capoeira;
- (2) O plano satisfaz as exigências comunitárias na matéria, nomeadamente as do n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 92/117/CEE, pelo que deve ser aprovado;
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o plano de vigilância e controlo das salmonelas apresentado pela Áustria.

Artigo 2.º

A Áustria porá em vigor, até 31 de Março de 2000, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar execução ao plano referido no artigo 1.º

Artigo 3.º

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 38.
⁽²⁾ JO L 210 de 10.8.1999, p. 12.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1999
que altera a Decisão 93/436/CEE da Comissão que fixa as condições especiais de importação dos
produtos da pesca originários do Chile

[notificada com o número C(1999) 4749]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/61/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O certificado sanitário relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários do Chile e destinados a exportação para a Comunidade Europeia foi estabelecido pela Decisão 93/436/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca originários do Chile ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/674/CE ⁽⁴⁾;
- (2) As condições de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários do Chile são estabelecidas pela Decisão 96/675/CE da Comissão ⁽⁵⁾;
- (3) As referências legislativas citadas no modelo de certificado sanitário incluído no anexo A da Decisão

93/436/CEE contêm certos erros, pelo que é necessário alterá-las;

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo A da Decisão 93/436/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 202 de 12.8.1993, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 3.12.1996, p. 29.

⁽⁵⁾ JO L 313 de 3.12.1996, p. 38.

ANEXO

«ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura, originários do Chile e destinados a exportação para a Comunidade Europeia

Número de referência:

País de expedição: CHILE

Autoridade competente: "Servicio Nacional de Pesca (Sernapesca)»

I. Identificação dos produtos

- Descrição dos produtos da pesca/da aquicultura ⁽¹⁾:
- espécie (nome científico):
- estado e natureza do tratamento ⁽²⁾:
- Número de código (eventual):
- Natureza da embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação o registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo Sernapesca para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

de:

(local de expedição)

para:

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

.....

IV. Atestado sanitário

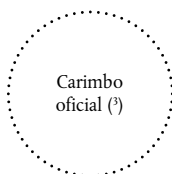
— O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados:

1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.⁽²⁾ Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
 6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação;
 7. Além disso, sempre que se trate de moluscos bivalves congelados ou transformados, os moluscos em causa foram obtidos em zonas de produção aprovadas estabelecidas no anexo da Decisão 96/675/CE da Comissão, de 25 de Novembro de 1996, que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários do Chile.
- O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pelas Decisões 93/436/CEE e 96/675/CE.

Feito em em
(local) (data)



.....
Assinatura do inspector oficial (²)

.....
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

(²) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado..

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1999
que aprova o programa de vigilância da peste suína africana apresentado por Portugal

[notificada com o número C(1999) 4783]

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/62/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela sua Decisão 1999/789/CE ⁽³⁾, a Comissão solicitou a Portugal que lhe apresentasse um programa de vigilância da peste suína africana nas regiões do Alentejo e do Algarve;
- (2) O programa apresentado por Portugal prevê medidas adequadas suplementares para impedir a propagação da peste suína africana;
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o programa de vigilância da peste suína africana apresentado por Portugal.

Artigo 2.º

Portugal porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução do programa referido no artigo 1.º

Artigo 3.º

A República Portuguesa é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 310 de 4.12.1999, p. 71.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 18 de Janeiro de 2000****que modifica a Decisão 96/627/CE que aplica o artigo 2.º da Directiva 77/311/CEE do Conselho relativa ao nível sonoro à altura dos ouvidos dos condutores de tractores agrícolas ou florestais de rodas***[notificada com o número C(1999) 3546]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2000/63/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/311/CEE do Conselho, de 29 de Março de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível sonoro à altura dos ouvidos dos condutores de tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para a quase totalidade dos tractores sem cabina é impossível do ponto de vista tecnológico respeitar a data de termo do período transitório fixado pela Decisão 96/627/CE da Comissão ⁽³⁾. É necessário, nessas condições, adiar, no que diz respeito a esses veículos, o termo do período transitório previsto por aquela decisão;
- (2) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico das directivas que têm por objectivo a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos tractores agrícolas ou florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Decisão 96/627/CE é substituído pelo seguinte texto:

«*Artigo 1.º*

O período transitório referido no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 77/311/CEE termina em:

- 1 de Outubro de 2001, no que diz respeito a todos os novos modelos de tractores,
- 1 de Outubro de 2003, no que diz respeito a todos os tractores novos.»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão as disposições necessárias para darem cumprimento à presente decisão o mais tardar em 30 de Setembro de 2001. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 105 de 28.4.1977, p. 1.⁽²⁾ JO L 277 de 10.10.1997, p. 24.⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1996, p. 72.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 25 de Janeiro de 2000
que altera a Decisão 1999/789/CE que diz respeito a certas medidas de protecção relativas à peste
suína africana em Portugal

[notificada com o número C(2000) 189]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/64/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

O anexo da Decisão 1999/789/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

O n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 1999/789/CE passa a ter a seguinte redacção:

Tendo em conta a Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.ºA,

«1. Os suínos vivos originários de explorações situadas nas áreas enumeradas no anexo não podem ser expedidos para outras áreas de Portugal a não ser que os animais:

— sejam provenientes de uma exploração na qual não tenham sido introduzidos suínos vivos durante o período de 30 dias imediatamente anterior à expedição dos suínos em questão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 15 de Novembro de 1999, declarou-se em Portugal, no município de Almodôvar, região do Alentejo, um foco de peste suína africana;
- (2) Pela Decisão 1999/789/CE ⁽⁶⁾, a Comissão adoptou certas medidas de controlo da doença destinadas a evitar a sua propagação;
- (3) Pela Decisão 2000/62/CE ⁽⁷⁾, a Comissão aprovou o plano de vigilância da peste suína africana apresentado por Portugal, que inclui novas medidas de controlo da doença;
- (4) À luz da evolução da situação, a Decisão 1999/789/CE deve ser alterada;
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

— tenham sido abrangidos por um programa de testes serológicos anterior à circulação, realizado no período de 10 dias que antecede o transporte, no qual não tenham sido detectados anticorpos do vírus da peste suína africana; para a remessa em questão, o programa de testes anterior à circulação deve ser delineado de forma a, com uma confiança de aproximadamente 95 %, permitir detectar animais seropositivos, a um nível de prevalência de 5 %,

— tenham sido submetidos a um exame clínico na exploração de origem nas 24 horas anteriores ao transporte. Todos os suínos da exploração de origem devem ter sido examinados e as respectivas instalações inspeccionadas. Os animais devem ser identificados por marcas auriculares na exploração de origem de forma a poder ser assegurada a sua rastreabilidade até essa exploração,

— sejam transportados directamente da exploração de origem para a exploração ou matadouro de destino. No caso do transporte de suínos para reprodução ou produção, a exploração de destino deve localizar-se nas regiões do Alentejo ou do Algarve. No caso do transporte de suínos para abate, o matadouro de destino deve ser designado pelas autoridades veterinárias competentes e deve localizar-se nas regiões do Alentejo ou do Algarve ou nos municípios de Mafra, Loures, Sintra ou Montijo. Os meios de transporte devem ser limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente aprovado antes do carregamento e imediatamente após o descarregamento e ser oficialmente selados. Os suínos para abate devem ser mantidos separadamente de qualquer outra remessa de suínos durante as operações de abate.»

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 47 de 21.2.1980, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 161.

⁽⁶⁾ JO L 310 de 4.12.1999, p. 71.

⁽⁷⁾ Ver página 65 do presente Jornal Oficial.

Artigo 3.º

Ao artigo 2.º da Decisão 1999/789/CEE é aditado o número seguinte:

«4. Em derrogação do segundo travessão do n.º 2, as autoridades veterinárias competentes podem decidir que, no caso de suínos para abate, os testes serológicos sejam efectuados em amostras colhidas aquando do abate, em conformidade com o plano de vigilância aprovado pela Decisão 2000/62/CE, se controlos serológicos anteriores efectuados na exploração de origem, em aplicação da presente decisão, tiverem tido resultados negativos.»

Artigo 4.º

No artigo 6.º da Decisão 1999/789/CE, a data «31 de Janeiro de 2000» é substituída por «31 de Março de 2000».

Artigo 5.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Municípios do Alentejo

Mértola

Almodôvar

Castro Verde

Ourique

Municípios do Algarve

Loulé

Alcoutim

Silves
